



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 221

Disponibilização: segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

Publicação: terça-feira, 03 de dezembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	105
02 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	145
05 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	150
06 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	185
08 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	186
09 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	191
12 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	191
13 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	196
14 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	205
15 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	217
17 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	224
18 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	226

19ª Zona Eleitoral .....	232
22ª Zona Eleitoral .....	236
24ª Zona Eleitoral .....	237
26ª Zona Eleitoral .....	241
27ª Zona Eleitoral .....	242
35ª Zona Eleitoral .....	243
Índice de Advogados .....	245
Índice de Partes .....	248
Índice de Processos .....	255

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DO DIA 06.12.2024 (SEXTA-FEIRA), ANTERIORMENTE PREVISTO PARA ÀS 9H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 8H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
06.12 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
06.12 - sexta-feira	<u>8h</u>

Aracaju, 29 de novembro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

### PORTARIA

#### PORTARIA 1036/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Informação 8518/2024 ([1637602](#)), da 28ª Zona Eleitoral;

Considerando o Relatório da Comarca de Canindé de São Francisco ([1638351](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 29/11/2024;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018, que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz à disposição da Corregedoria Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 28ª Zona Eleitoral, sediada no município de Canindé de São Francisco/SE, no período de 27/11/2024 a 04/12/2024, por motivo de afastamento do Juiz Substituto, Daniel Leite da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, a 27/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/11/2024, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DO DIA 06.12.2024 (SEXTA-FEIRA), ANTERIORMENTE PREVISTO PARA ÀS 9H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 8H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
06.12 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
06.12 - sexta-feira	8h

Aracaju, 29 de novembro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600271-86.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO REGIONAL/SE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. ANISTIA DE VALORES NÃO APLICADOS NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Partido Solidariedade (Diretório Regional de Sergipe), referente ao exercício financeiro de 2021, com expedição de edital e ausência de impugnação.
2. Instrução pela ASCEP apontando irregularidades e ausência de documentos, sendo concedidos prazos para saneamento e apresentação de documentos complementares, além de reabertura da prestação de contas no sistema SPCA para retificação.
3. Parecer técnico final recomendando a desaprovação das contas pela ASCEP, bem como manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) a alegação de nulidade de atos processuais por ausência de intimação específica para defesa técnica; (ii) a regularidade e conformidade dos valores recebidos e gastos de recursos do Fundo Partidário; (iii) a aplicação de sanções em razão de irregularidades na prestação de contas, incluindo recursos de origem não identificada e valores não aplicados na promoção de participação política feminina.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não configurada a nulidade de atos processuais, tendo sido a intimação para apresentação de defesa técnica publicada no DJE, com prazo regular e ampla defesa concedida, nos termos do art. 272 do CPC.
6. Constatadas irregularidades graves na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, incluindo alienação irregular de veículo e inconsistência nos valores declarados, que comprometeram a confiabilidade da prestação de contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional do valor total malversado de R\$ 100.560,07.
7. Identificados recursos de origem não identificada (RONI), totalizando R\$ 28.070,00, em desconformidade com o art. 13 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo-se o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional.
8. Com relação à aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres, a Emenda Constitucional nº 117/2022 anistou as pendências relativas a essa destinação, devendo o valor remanescente ser utilizado nas eleições subsequentes, conforme precedentes do TSE.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 128.630,07, acrescido de multa de 10%, perfazendo R\$ 141.493,07, a ser descontado de futuros repasses do Fundo Partidário.

10. *Tese de julgamento:* As contas anuais serão desaprovadas quando constatadas irregularidades graves e falhas que comprometam a confiabilidade das informações, inclusive pela malversação de

recursos públicos e pelo recebimento de valores de origem não identificada, com recolhimento das quantias indevidas e aplicação de multa.

#### Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 17, § 3º.

Lei nº 9.096/95, arts. 44, V; 45, III, "a".

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 13, 14, 18, 36, § 7º; 48, § 4º, IV.

Resolução TSE nº 23.709/2022, arts. 32-A, 37, 39, IV.

Emenda Constitucional nº 117/2022, art. 2º.

#### Jurisprudência relevante citada

TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060005429, Acórdão, Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 01/08/2024.

TSE, Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/05 /2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS com determinação de recolhimento ao Tesouro, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) , referente ao exercício financeiro de 2021.

Após a apresentação das contas pela agremiação partidária interessada (IDs 11442313 a 11442295), foi expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11442412), tendo transcorrido *in albis* o prazo para sua impugnação (ID 11445023).

Com vista dos autos, a unidade técnica deste Tribunal (ASCEP) acostou a informação nº 150/2022 (ID 11453450), onde apontou a ausência de peças e manifestou-se no sentido da necessidade de baixar os autos em diligência para complementação da prestação de contas.

Após regular intimação, a agremiação interessada peticionou requerendo a dilação do prazo para complementação da prestação de contas (ID 11505342) e juntou procuração (ID 11505343).

Transcorrido o prazo sem manifestação, o relator do feito à época concedeu mais 5 (cinco) dias de prazo para apresentação dos documentos ausentes na prestação de contas (ID 11520954), determinando, outrossim, a atualização da autuação do feito em relação aos dirigentes partidários, o que foi cumprido conforme certidão de ID 11521781.

Ao ID 11524953, consta petição do partido político interessado, acompanhada de documentos (ID 11524964 a 11524996).

Em relatório técnico preliminar acostado ao ID 11709599, a assessoria técnica deste Tribunal manifestou-se no sentido da necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos complementares pelo partido prestador das contas.

Renúncia de mandato informada pelos advogados GUILHERME NELHS PINHEIRO e TICIANE CARVALHO ANDRADE ao ID 11713522 dos autos.

Ao ID 11714670, determinei à agremiação prestadora das contas que regularizasse a ausência de representação processual no prazo de 1 (um) dia, bem como que apresentasse a documentação ausente no prazo de 20 (vinte) dias, tendo o prazo transcorrido sem manifestação (ID 11715793).

Novo despacho ao ID 11723254, com determinação de exclusão dos advogados renunciantes da autuação do feito, bem como ordenando a intimação pessoal das partes interessadas para que

constituíssem novo(a) advogado(a) regularmente habilitado(a) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao ID 11723597, fora informada nova composição partidária do órgão prestador das contas, motivo pelo qual determinei, ao ID 11723697, a atualização da autuação do feito a fim de incluir os atuais presidentes e tesoureiros como interessados, bem como a intimação da agremiação partidária para constituição de advogado(a) nos autos, sob pena de prosseguimento do feito com fluência dos prazos processuais a partir da publicação dos referidos atos processuais subsequentes.

Intimação do tesoureiro ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA juntada ao ID 11724150, bem como intimação do presidente ANTONIO CARLOS VALARES FILHO acostada ao ID 11725959, transcorrendo o prazo fixado sem manifestação dos interessados (ID 11726386).

Considerando regulares as intimações efetuadas, determinei o prosseguimento do feito, com a intimação via DJE para fins de apresentação de defesa e documentos complementares pelos interessados no prazo de 20 (vinte) dias (ID 11726392).

Em petição de ID 11732263, os novos causídicos da agremiação interessada solicitaram habilitação nos autos e juntaram procuração, pugnando, outrossim, pela devolução do prazo de 20 (vinte) dias para diligências, o que foi por mim deferido ao ID 11732351 dos autos.

Ao ID 11740059, o partido interessado requereu a reabertura da Prestação de Contas no sistema SPCA ante a suposta necessidade de sanear impropriedades apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, sendo por mim deferido o pleito ao ID 11740223, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a retificação dos dados (ID 11741538).

Informada a reabertura da Prestação de Contas no sistema SPCA (IDs 11742916 e 11742973), foram juntados os novos demonstrativos aos IDs 11747480 a 11747310.

Em parecer técnico acostado ao ID 11791907 dos autos, a ASCEP recomendou a desaprovação das contas do partido interessado.

Ao ID 11791851, determinei a intimação do MPE para o apontamento de eventuais irregularidades não identificadas pelo setor técnico desta Corte, bem como pela intimação dos interessados para defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias após a manifestação do MPE.

O MPE informou, ao ID 11793542, a ausência de irregularidades adicionais.

Certidão de publicação do despacho no DJE (ID 11794277).

Certidão informando o decurso do prazo *in albis* para as partes interessadas (ID 11841154).

Ao ID 11841165, determinei a remessa dos autos à unidade técnica do Tribunal para a emissão de parecer conclusivo, o qual foi apresentado ao ID 11848264 mantendo a recomendação pela desaprovação das contas.

Ao ID 11849250, determinei a intimação das partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a intimação do MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei.

Certidão de publicação do despacho no DJE (ID 11850628).

Petição do partido prestador das contas ao ID 11856327, na qual requer seja o feito chamado à ordem com a consequente declaração de nulidade dos atos processuais realizados após o documento de ID 11793542 em razão de suposta ausência de cumprimento do despacho proferido ao ID 11791851 (não intimação das partes interessadas para defesa técnica no prazo de trinta dias).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 100.560,07 (cem mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), acrescida da multa de 20% (vinte por cento), referente à verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 28.070,00 (vinte e oito mil e setenta reais), referente ao

recebimento de verbas de origem não identificada e, ainda, a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses (ID 11861830).

É o relatório.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

#### V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Antes de adentrar ao exame relativo ao mérito da prestação de contas propriamente dito, cabe apreciar requerimento em questão de ordem formulada pela defesa da agremiação partidária interessada ao ID 11856327 dos autos.

#### I - QUESTÃO DE ORDEM - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS (AUSENCIA DE INTIMAÇÃO)

A agremiação prestadora apresentou petição ao ID 11856327, no último dia do prazo para a apresentação de suas razões finais, requerendo que o feito fosse chamado à ordem para o cumprimento da segunda parte do comando judicial contido no despacho de ID 11791851, com a natural declaração de nulidade dos atos posteriores ao documento de ID 11793542.

No ponto, sustenta que, apesar de ter sido determinada sua intimação para apresentação de defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias após a manifestação do MPE acerca de eventuais irregularidades adicionais, a Secretaria Judiciária não teria dado o devido cumprimento à sua intimação.

Afirma que "a CERTIDÃO de id. 11841154, não cumpre a segunda parte do DESPACHO de id. 11791851; pois, a partir da referida certidão referente ao decurso do prazo e manifestação do MPE, é que deveria ocorrer a intimação das partes interessadas em cumprimento da segunda parte do DESPACHO de id. 11791851, o que não ocorreu".

Aduz que "a publicação do despacho de id. 11791851 não importa na intimação das partes para apresentarem defesa; contudo, importa apenas no comando para que posteriormente ao decurso do prazo de 30 dia do MPE (com ou sem manifestação), as partes interessadas sejam intimadas para defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; assim, em cumprimento da segunda parte do despacho de id. 11791851".

Acrescenta que "foi surpreendida com o recente despacho/intimação para apresentar razões finais (cujo prazo encerraria nesta data devido ao ponto facultativo de ontem 28/10/2024, referente ao dia do servidor público), sem que tivesse sido regularmente intimado para os fins determinado na segunda parte do DESPACHO de id. 11791851, ora em destaque" e que, portanto, "verifica-se a nulidade dos atos processuais posteriores a manifestação do MPE de id. 11793542".

Requer, então, o chamamento do feito à ordem para que seja efetivada a segunda parte do comando contido no despacho de ID 11791851, "para tanto, determinando que seja certificado o respectivo decurso do prazo do Ministério Público Eleitoral (com ou sem manifestação), e em seguida determinando que seja realizada a intimação das partes interessadas para defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; ainda, como consequência natural do chamamento do feito à ordem, que seja declarada a nulidade, ou seja anulado, os atos processuais posteriores ao documento de id. 11793542".

Ocorre que não vislumbro nenhuma nulidade no trâmite processual que justifique o requerimento formulado pela agremiação interessada.

Em verdade, entendo que a Secretaria Judiciária cumpriu fielmente o comando judicial exarado no despacho de ID 11791851, de modo que, após a intimação do *Parquet* para a apresentação de eventuais irregularidades não constatadas pela assessoria técnica desta Corte e sua expressa manifestação ao ID 11793542 dos autos, procedeu à intimação das partes interessadas via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 5.9.2024, conforme certidão acostada ao ID 11794277 dos autos, tendo, porém, o partido prestador das contas quedado-se inerte (ID 11841154).

Somente após a apresentação do parecer técnico conclusivo e com nova intimação para apresentação de alegações finais, a agremiação interessada, no último dia do prazo, atravessou a petição em testilha suscitando nulidade em sua intimação anterior (ID 11856327).

Ora, não me parece, então, ter sido de fato a agremiação surpreendida com a intimação posterior, porquanto se encontrava regularmente representada por advogados com mandato constituído nos autos, sendo consabido que "quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial" (art. 272, *caput*, do CPC).

Com efeito, os causídicos detêm pleno acesso aos autos eletrônicos do sistema PJE e, em respeito à boa-fé objetiva e à cooperação processual, possuem o dever de acompanhar o desenrolar dos atos processuais, não havendo nenhum justo motivo a ensejar a declaração de nulidade da marcha processual no vertente caso.

Assim, no caso em tela, resta evidente que o prazo para a defesa técnica da agremiação interessada iniciou-se com a publicação do despacho no DJE, em 5.9.2024, conforme atesta a certidão de ID 11794277, possuindo a defesa exatos 30 (trinta) dias para ter examinado os autos, constatado a prévia manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 11793542) e apresentado sua eventual defesa técnica.

Dessarte, ante a ausência de efetiva nulidade no trâmite processual, VOTO pela rejeição da questão de ordem levantada pela agremiação interessada ao ID 11856327.

## II - MÉRITO - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Passando-se ao exame do mérito propriamente dito da prestação de contas, observa-se que, após examinar toda a documentação trazida aos autos pela agremiação, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer conclusivo nº 108/2024 (ID 11848264), no qual se manifestou pela desaprovação das contas, mantendo integralmente o posicionamento já ventilado no parecer técnico nº 84/2024 (ID 11791907).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

### 2.1. DA ALIENAÇÃO IRREGULAR DE AUTOMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Conforme apontou a unidade técnica deste Tribunal (ID 11848264), com base na análise do Balaço Patrimonial apresentado ao ID 11524967, a agremiação procedeu, em 2021, ao desfazimento do automóvel CHEVROLET SPIN 1.8 (PLACA QKT-0958), adquirido anteriormente com recursos oriundos do Fundo Partidário, apresentando como documentação comprobatória da operação apenas a nota fiscal acostada ao ID 11524991 dos autos, emitida em 21.12.2021 em favor de RICARDO WILLIANS CAVALCANTE DE SOUZA.

Ocorre que há divergência entre o suposto comprador do veículo especificado na nota fiscal e a compradora registrada na escrituração contábil mantida pelo partido (GABRIELA DANTAS SANTANA), conforme especificado nos IDs 11524994 e 11524995, não tendo sido juntado pela agremiação cópia do documento de propriedade/registo veicular (DUT) a fim de se dirimir a divergência constatada.

Tampouco foi anexado cópia de contrato de compra e venda realizado entre a agremiação e o comprador do veículo, o que prejudica a comprovação da baixa/saída do ativo do Fundo Partidário, na forma de alienação de veículo, notadamente em razão do preço de venda declarado pelo partido (R\$ 28.000,00).

Valendo-se, pois, da Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), de referência nacional e evidência confiável em termos de mensuração contábil de valores em transações de veículos, a unidade técnica de contas encontrou o valor médio de R\$ 59.525,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos e vinte e cinco reais) como estimado pelo mercado para o veículo em questão (ID 11791908), carecendo de confiabilidade, portanto, a operação declarada pelo partido prestador das contas.

Registra-se, também, a ausência de documentação bancária comprobatória do recebimento do valor declarado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) na operação declarada pelo partido interessado, uma vez que não há identificação do depositante dos valores recebidos na conta 1.915-8 (CEF) em 13.12.2021 (ID 11524990), o que configura recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

Assim, em razão da mácula à confiabilidade das contas, entendo que essa irregularidade enseja a desaprovação da presente prestação de contas.

## 2.2. DAS FALHAS FORMAIS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A unidade técnica apontou, em seu parecer, que a numeração de ordem dos Livros Contábeis (08) da agremiação prestadora das contas é inconsistente (IDs 11524994/11524995), haja vista que o referido número (oito) pertence à escrituração contábil do período predecessor (2020 - PCA 0600090-22.2021.6.25.0000). Relatou, outrossim, que a percentagem de 20% (vinte por cento), informada pela agremiação como utilizada para o cálculo da depreciação de "equipamentos de informática" adquiridos com recursos do Fundo Partidário, não corresponde à efetivamente empregada pelo partido (10%).

No tocante a essas falhas, à luz da jurisprudência fixada por este Tribunal, entendo que não há prejuízos à verificação das contas da agremiação, constituindo-se apenas em impropriedades técnicas a ensejar a anotação de mera ressalva no julgamento das contas.

## 2.3. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Consignou a ASCEP que não houve, na prestação de contas em análise, a indicação da real situação das contas bancárias da agremiação de número 2.696-0, 2.697-9 e 2.698-7, todas da agência nº 2448 da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que ausente a referida documentação comprobatória.

Em consulta ao Portal SPCA (Módulo Extrato Bancário), porém, a unidade técnica anotou que, de acordo com o informado pela respectiva instituição financeira, não foram observadas movimentações financeiras, em 2021, nas referidas contas, motivo pelo qual presumo a inutilização das referidas contas pela agremiação, tendo a consulta ao Portal SPCA suprido a ausência dos extratos bancários na espécie, o que resulta em superação do ponto analisado, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, confira-se:

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGADO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES*

*DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. *A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.*
2. *De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.*
3. *A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.*
4. *A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrigária e que é proveniente de fontes de natureza privada.*
5. *A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.*
6. *A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.*
7. *Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas."*

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005429, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024.) (destaquei)

#### 2.4. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO DECLARADO E O EFETIVAMENTE RECEBIDO

Anotou a unidade técnica deste Tribunal, também, a existência de divergência entre o valor informado como recebido do Fundo Partidário (R\$ 181.500,00) no Demonstrativo de Recursos Recebidos (ID 11747480) e o valor constante na movimentação bancária financeira (R\$ 192.000,00), este último também informado pelo Diretório Nacional como repassado ao Estadual (ID 11709600).

Neste quesito, entendo que a agremiação incorreu em falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista que declarou o recebimento a menor de verbas públicas, comprometendo, assim, a confiabilidade da prestação.

#### 2.5. DA DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Acerca da despesa com serviços advocatícios, relatou a unidade técnica que não foi possível comprovar o passivo da agremiação com o escritório AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS pela ausência de contrato celebrado entre o regional e o prestador de serviços, bem como pela ausência de relatório analítico ou de quaisquer outros documentos que trouxessem elementos probatórios a comprovar a efetiva prestação dos serviços declarados.

Não obstante, sobre o tema, faz-se mister colacionar o inteiro teor do *caput* art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019:

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da

*operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."*

(Res.-TSE nº 23.604/2019)

Assim sendo, à luz da norma vigente, entendo que a nota fiscal acostada aos autos (ID 11442304) é suficiente a comprovar a regularidade da despesa, não cabendo ao aplicador da norma eleitoral ampliar o seu escopo a fim de se criar exigências que não existem expressamente no texto legal. Desse modo, por não haver determinação legal expressa de que todos os gastos eleitorais devam estar previstos em contrato escrito, bem como considerando que a despesa foi devidamente contabilizada e comprovada por nota fiscal juntada aos autos, reputo inteiramente regular a despesa da agremiação com honorários advocatícios.

## 2.6. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Além do recurso de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) já mencionado no tópico "2.1", a assessoria técnica de contas deste Tribunal elencou o recebimento de dois depósitos não identificados na conta bancária CEF / 1.914-0 da agremiação, ambos em 13.1.2021, com valores respectivos de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 70,00 (setenta reais).

Neste item, com base em consulta realizada no portal SPCA, observa-se que os mencionados recursos financeiros foram depositados pelo próprio Diretório Partidário Estadual, ocultando-se, portanto, os eventuais doadores dos recursos, cuja verificação da origem restou prejudicada na hipótese.

Assim, considero os referidos valores como recursos de origem não identificada (RONI), ensejando a desaprovação das contas, sem prejuízo de sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res.-TSE n. 23.604/2019.

## 2.7. DA NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

O parecer da ASCEP também destacou que o Diretório Regional do Solidariedade em Sergipe não cumpriu a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096 /1995 e pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando o partido interessado recebeu o total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) do Fundo Partidário no exercício em análise (2021), deveria ter recolhido o montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento), em consta específica para fins de criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício financeiro de 2021, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[?]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo

remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)."

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiu os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

"[...]"

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[...]"

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Por oportuno, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R\$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[...]"

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]"

5. Embargos de declaração rejeitados"

(Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022). (Destaquei)

Dessa forma, em obediência à norma contida na EC nº 117/2022, descebe a aplicação de sanção quanto aos recursos não utilizados no fomento da participação feminina na política, devendo,

todavia, ser necessariamente aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

## 2.8. DA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Acerca da comprovação documental das saídas (cheques/débitos/impostos) executadas com recursos do Fundo Partidário, a unidade técnica consignou que:

- A) Não houve a apresentação dos documentos correlatos às retiradas (cópia transação bancária, documento fiscal, contrato, recibo etc.), conforme informado na seguinte tabela;
- B) Foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros, em desconformidade com o art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, conforme tabela a seguir colacionada;
- C) Não foi acostada documentação fiscal (notas fiscais, contracheques, faturas de consumo, guias de arrecadação de tributos) em que o partido figura como beneficiário dos gastos/despesas do Fundo Partidário nas seguintes saídas a seguir delineadas;
- D) Em relação a despesas com passagens aéreas, não foi esclarecida a finalidade de cada gasto (motivo da viagem) e apontada a relação do suposto beneficiário das passagens com a agremiação, bem como não foram identificadas as respectivas datas de ida e retorno nos documentos que denotaram incoerência/conflito no intervalo de tempo, consoante os gastos a seguir informados;
- E) Houve divergência em pagamento específico de passagem aérea na qual a prestadora descrita na documentação comprobatória e cheque nominativo correlato é diferente da beneficiária /contraparte constante no extrato eletrônico bancário (ID 11709601), nos termos discriminados a seguir:

Ressalta-se, portanto, que a agremiação interessada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, cujas inconsistências apontadas pela unidade técnicas de contas desta Corte denotam o desrespeito às normas previstas no art. 18 da Res.-TSE n. 23.604/2019, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, sem prejuízo da devolução ao Erário das verbas públicas malversadas.

## 2.9. DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

Por fim, relata a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias a irregularidade relativa à ausência de inclusão na prestação de contas em análise de instrumentos de mandato relativos aos dirigentes partidários, constando procuração outorgada a advogado(s) apenas pelo partido político (IDs 11732264 e 11732266), atendendo parcialmente ao disposto no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Neste ponto, é consabido que a ausência da procuração conferida pelos dirigentes do partido não constitui motivo, por si só, para que as contas sejam julgadas não prestadas, uma vez que se encontra observada a capacidade postulatória da agremiação e que o artigo 32 da Resolução 23.604/2019 prevê o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, na hipótese de ausência ou de irregularidade da representação processual dos responsáveis.

Ademais, os dirigentes da agremiação não são propriamente partes no feito, não podendo ser eles pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal deles são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (art. 50, § 2º) e que a eventual sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna "*devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*" (art. 48, § 1º).

## 2.10. CONCLUSÃO

Somando-se os valores dos recursos públicos malversados especificados nos itens 2.1 (R\$ 59.525,00) e 2.8 (R\$ 41.035,07), oriundos do Fundo Partidário, chega-se ao montante de R\$ 100.560,07 (cem mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), que representa aproximadamente 52,38% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 192.000,00 / ID 11709600), o que, *per se*, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas no caso em apreço.

Ademais, as irregularidades analisadas nos itens 2.1 (R\$ 28.000,00) e 2.6 (R\$ 70,00) permitem inferir o recebimento, pela agremiação interessada, do valor de R\$ 28.070,00 (vinte e oito mil e setenta reais) a título de recursos cuja origem não pôde ser adequadamente identificada (RONI), o que impõe sua devolução ao Erário, nos termos do art. 14 da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Sobreleva ressaltar que, na hipótese em exame, conquanto tenha sido dada a mais ampla defesa à agremiação interessada, com sucessivas oportunidades de complementação da prestação de contas, a documentação acostada aos autos não foi suficiente a elidir as irregularidades detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 45, III, "a", da Res.-TSE n. 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE em Sergipe e pela adoção das seguintes providências:

A) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 128.630,07 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), acrescido de multa correspondente a 10% do montante irregularmente utilizado (R\$ 12.863,00), perfazendo o total de R\$ 141.493,07 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), nos termos do artigo 48 da Res.-TSE n. 23.604/2019, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido SOLIDARIEDADE, em doze parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709 /22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e aos recursos de origem não identificada (RONI), a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Res.-TSE n. 23.604/2019, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) aplicação, pelo partido, do valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema "SANÇÕES" e no sistema "SICO" (Res. TSE nº 23.384/2012).

Ainda, após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retomencionada, quando for o caso.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600271-86.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS com determinação de recolhimento ao Tesouro, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-67.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600096-67.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-67.2024.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE**

**RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS**

**RECORRENTE: ACRISIO ALVES PEREIRA**

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

**RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL /INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PARTIDO POLÍTICO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS JÁ REALIZADAS. PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. A preliminar de (i)legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. No caso em análise, a representação eleitoral foi ajuizada em 01 de agosto do corrente ano e que, à época, a coligação formada entre o PSD, ora recorrido, o PROGRESSISTA, o UNIÃO BRASIL e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL já estava devidamente constituída (Coligação "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 31/07/2024 e juntadas pela própria agremiação autora (DRAP Nº 0600081-98.2024.6.25.0018), flagrante a ausência de legitimidade do Partido Social Democrático de Monte Alegre de Sergipe para atuar sozinha no presente feito.

5. Sendo assim, considerando que o PSD de Monte Alegre de Sergipe deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

6. Recurso conhecido e provido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

**ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ACOLHENDO a preliminar de Ilegitimidade Ativa *ad causam* do partido, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Aracaju(SE), 29/11/2024

**JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-67.2024.6.25.0018****R E L A T Ó R I O**

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ACRÍSIO ALVES PEREIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª Zona/SE que julgou procedente representação ajuizada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Monte Alegre de Sergipe em desfavor do ora recorrente, por propaganda eleitoral antecipada, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Constou na exordial que ACRÍSIO ALVES PEREIRA, então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, teria promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante publicação em rede social sob sua titularidade de imagem acompanhada com slogan e número da sigla partidária que integra.

Pugnou, em sede de liminar, a cominação ao Representado de abstenção quanto à divulgação do número de urna.

Foi proferida decisão liminar (id.11.794.770), determinando ao Representado a imediata remoção do conteúdo impugnado (publicação descrita na peça inicial), no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), ademais da abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Em sua defesa, o ora recorrente alegou que "(...) o autor induziu este juízo a erro quando alegou que o objetivo do Representado era de realizar campanha eleitoral e pedido de voto, tendo em vista que na mídia em anexo existiam várias palavras mágicas, ocorre que, de acordo com a única prova anexada, inexiste propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido explícito ou implícito de voto."

O Ministério Públco Eleitoral pugnou pela improcedência do pleito autoral.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "(...) há expressa consignação de slogan e de expressão subliminar que indica pedido implícito de votos evidenciado pela hashtag #tôfechadocomelos e com a construção frasal "é o homi do povo; o povo é 10", com referência implícita ao número da sigla partidária respectiva." (id.11.795.034).

Foram opostos Embargos de Declaração (id. 11.795.041), arguindo a ilegitimidade do partido recorrido para figurar no polo ativo da Representação, contudo, os referidos embargos foram conhecidos e improvidos.

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso em tela, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do partido, diante da formação da Coligação a qual integrou a agremiação ora recorrida antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

No mérito, aduziu que "(...) a única prova que a parte recorrida acostou aos autos para instruir a representação foi uma captura de tela onde uma pessoa fez um post no Instagram com os dizeres "é o homi do povo, é 10" e "#tôfechadocomelos", sendo que essa pessoa, em sendo um provável eleitor, possui pleno direito de expressar sua opinião e exercer sua livre manifestação de pensamento, não podendo esse direito constitucional ser violado por terceiros".

Contrarrazões acostadas no id.11.795.063.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-67.2024.6.25.0018**

**V O T O**

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ACRÍSIO ALVES PEREIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª Zona/SE que julgou procedente representação ajuizada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Monte Alegre de Sergipe em desfavor do ora recorrente, por propaganda eleitoral antecipada, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Porém, antes, há de se enfrentar a questão prejudicial ao mérito suscitada pelo recorrente.

I-ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO QUE ATRAI A LEGITIMIDADE PARA FINS DE ATUAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART.6º, DA LEI Nº 9.504/97.

Sustenta o recorrente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Representante, uma vez que este atua em nome próprio e exclusivo, enquanto a própria legislação pátria reconhece que, após a realização da convenção partidária e a formação de coligação partidária, esta deverá atuar como um só partido nas atuações perante à Justiça Eleitoral, consoante disposto no art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Com razão o recorrente.

Com efeito, o artigo 6º, § 4º, da Lei 9.504/97 prescreve expressamente que, uma vez formada a coligação, o partido político dela integrante somente poderá atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral para questionar a validade na formação da própria coligação, o que não é o caso em concreto.

Ademais, estabelece o § 1º do mesmo dispositivo legal que à coligação serão atribuídas as mesmas prerrogativas de partido político, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Considerando que se trata de pleito majoritário e que a representação eleitoral foi ajuizada em 1º de agosto do corrente ano e que, à época, a coligação formada entre o PSD, ora recorrido, o PROGRESSISTA, o UNIÃO BRASIL e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL já estava devidamente constituída (Coligação "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 31/07/2024 e juntadas pela própria agremiação autora (DRAP Nº 0600081-98.2024.6.25.0018), flagrante a ausência de legitimidade do Partido Social Democrático de Monte Alegre de Sergipe para atuar sozinha no presente feito.

De outro jeito, alega o partido recorrido que, "(...) o Recorrente tenta fazer crer que a sua tese acerca da ilegitimidade ativa do Recorrido para promover a Representação Eleitoral poderá ser conhecida por Vossas Excelências a qualquer fase e momento processual.".

Ocorre, todavia, que o fato da matéria não ter sido levantada pelo recorrente em sede de contestação não atrai os efeitos da preclusão, haja vista que a (i)legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, conforme posicionamento jurisprudencial pacífico, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA

e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido."

(TSE - REspEI nº 060022654 Acórdão ITAITUBA - PA - Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Julgamento: 18/12/2020 Publicação: 18/12/2020).

Por fim, convém registrar que, ao se juntar a outros agrupamentos, em uma coligação, o partido entrega a este dito agrupamento político o poder e o direito de defender os seus interesses, não havendo na legislação um dispositivo que permita qualquer dos partidos desse mesmo agrupamento atuar sem a obrigatoriedade anuênciamos demais, com a exceção da ressalva prevista no § 4º do art. 6º da Lei das Eleições, segundo o qual "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

Nesse sentido, inclusive, destaco excerto desta Corte Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. PARTIDO POLÍTICO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS JÁ REALIZADAS. PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGALIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. A preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. No caso em análise, a representação eleitoral foi ajuizada em 08 de agosto do corrente ano e que, à época, a coligação entre o Partido REPUBLICANOS, ora recorrido, o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o Partido Liberal - PL já estava devidamente formada (Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 03/08/2024 e juntadas pela própria agremiação autora (id's 11.799.794 e 11.799.795).

5. Sendo assim, considerando que o Partido REPUBLICANO deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

5. Recurso provido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI do CPC /2015.

(TRE-SE - RE: 0600140 MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 19/09/2024)

Portanto, considerando que o PSD de MONTE ALEGRE DE SERGIPE deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] Portanto, e segundo disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade ad causam, haja vista se tratar de matéria de ordem pública possível de análise nessa instância ordinária[...]"

Ante o exposto, ACOLHO a questão prejudicial de ilegitimidade ativa *ad causam* do PSD de MONTE ALEGRE DE SERGIPE e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, anulando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600096-67.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: ACRISIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ACOLHENDO a preliminar de Ilegitimidade Ativa ad causam do partido, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600107-44.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600107-44.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-44.2024.6.25.0003 - Graccho Cardoso - SERGIPE

RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSAS SABIDAMENTE INVERÍDICAS OU DESPROPORCIONAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE CRÍTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento e o direito à crítica constituem garantias fundamentais do cidadão, asseguradas pelo artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal, especialmente em períodos eleitorais, quando o debate público entre opiniões contrárias é intensificado e deve ser resguardado.

2. O vídeo satírico publicado pela representada e suas falas reproduzidas em áudios enviados em grupos de mensagens instantâneas, embora contenham um tom ácido, não ultrapassaram os limites toleráveis da crítica política, não configurando propaganda eleitoral negativa extemporânea ou ofensas à imagem e honra de nenhum pré-candidato, uma vez que apenas expressou opinião de caráter público e político, alinhada aos direitos de manifestação e de informação.

3. Críticas políticas duras, ainda que incômodas, estão protegidas pela liberdade de expressão, conforme jurisprudência consolidada, e não caracterizam propaganda negativa antecipada, desde que não se ultrapassem os limites que devem nortear o debate democrático.

4. Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-44.2024.6.25.0003

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VERONALDA ANDRADE GOES LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SE) e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Constou na exordial que a recorrente, no afã de promover politicamente o seu pré-candidato a prefeito, divulgou em sua rede social vídeo e áudios em que claramente faz propaganda eleitoral antecipada de forma negativa em face do pré-candidato a prefeito pelo Partido União Brasil, JOSÉ NICÁRCIO ARAGÃO (conhecido como CASSINHO).

Em sua defesa, a recorrente disse que, "em se tratando de crítica administrativa, para a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa seria necessário que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso."

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, em sentença proferida ao ID 11792268, julgou procedente o pedido, por compreender que "há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral."

Inconformada, a recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11792376).

O partido recorrido não apresentou contrarrazões (ID 11792379).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se ao ID 11793538 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-44.2024.6.25.0003

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VERONALDA ANDRADE GOES LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SE) e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso merece ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Constou na exordial que a recorrente, no afã de promover politicamente o seu pré-candidato a prefeito, divulgou em sua rede social vídeo e áudios em que claramente faz propaganda eleitoral antecipada de forma negativa em face do pré-candidato a prefeito pelo Partido União Brasil, JOSÉ NICÁRCIO ARAGÃO (conhecido como CASSINHO).

O Juízo Eleitoral, em sentença proferida ao ID 11792268, julgou procedente o pedido, valendo-se da seguinte fundamentação:

"Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet", conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que a Representada publicou vídeo em sua rede social com o seguinte conteúdo: "Mas meu ex-prefeito, como é que tu quer voltar para a prefeitura com esse tanto de desvio. Prefeito você meteu a mão demais. Pô não era para ter metido devagarzinho. Tem como voltar não. Não se zangue comigo não. São as provas que estão lhe incriminando não é EU. Ta bom mais tu vai voltar eu sei para onde, só se for na eleição para você votar, mas para prefeito você não volta não.Já foi cassado." .

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, é cediço que como existem mensagens com cunho de propaganda eleitoral irregular, pela sua extemporaneidade, também existem aquelas com o propósito de indicar que certa pessoa não possui condições de ser eleita, o que representa uma propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Vê-se que as publicações em questão extrapolam a liberdade de manifestação de pensamento e crítica característicos de uma sociedade democrática.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

[...]

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, comprehendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504 /97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da Representada, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob commento."

(Sentença, ID 11792268)

No recurso, a recorrente argumenta que as manifestações questionadas se limitaram ao exercício do direito de crítica, sem pedido explícito de não-voto ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Defende a inexistência de elementos configuradores de propaganda negativa, ressaltando que o conteúdo veiculado não mencionou diretamente o nome do pré-candidato e tratou de fatos notoriamente divulgados pela imprensa, não consistindo em *fake news*.

Além disso, o recurso suscita a controvérsia quanto aos limites entre a liberdade de expressão e a propaganda eleitoral irregular, mencionando precedentes do TSE que reafirmam a proteção constitucional à manifestação crítica no âmbito político-eleitoral, desde que não configurada a veiculação de informações manifestamente falsas ou ofensas diretas à honra de candidatos.

Pois bem.

A questão central no presente caso refere-se à eventual configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada em publicações na rede social *Instagram* e em grupos de *Whatsapp*, por parte da ora recorrente, na forma de *fake news* e supostas ofensas à honra e à imagem do então pré-candidato JOSÉ NICÁRCIO ARAGÃO (conhecido como CASSINHO), as quais, conforme aduzido na sentença de primeiro grau, teriam extrapolado os limites da liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, é consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504 /1997, que dispõe:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior." (grifei)

Em relação ao período de pré-campanha, o legislador indicou os atos permitidos, advertindo, no entanto, que haverá ilicitude eleitoral se tais atos forem acompanhados de pedido explícito de votos. Nesse sentido, o art. 36-A da Lei das Eleições prevê:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]"

Ainda, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) especificou, no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, que o pedido explícito de voto pode ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo, como consignado no respectivo parágrafo único: "*O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.*"

No caso em exame, conforme os elementos de prova trazidos aos autos (IDs 11792255 a 11792258), constata-se que a recorrente promoveu a publicação de vídeo (*print* ilustrativo a seguir) em seu perfil na rede social *Instagram* (@vereadora\_vera\_de\_totonho), no dia 15 de julho do corrente, em um personagem vestido de terno e gravata, portando uma mala, simula uma conversa com um ex-prefeito, proferindo as seguintes falas:

"Mas meu ex-prefeito, como é que tu quer voltar para a prefeitura com esse tanto de desvio. Prefeito você meteu a mão demais. Pô não era para ter metido devagarzinho. Tem como voltar não. Não se zangue comigo não. São as provas que estão lhe incriminando não é EU. Ta bom mais tu vai voltar eu sei para onde, só se for na eleição para você votar, mas para prefeito você não volta não. Já foi cassado... todos os embargos"

(Vídeo, ID 11792256)

Não é preciso nenhum esforço interpretativo para se constatar que o vídeo ora combatido se trata de uma sátira extraída da rede social "TikTok", conforme *slogan* mostrado ao final do vídeo, não se

tratando de uma gravação produzida pela ora recorrente ou direcionada ao então pré-candidato integrante da agremiação partidária recorrida. Aliás, é imperioso destacar que não há menção a nenhum nome de pré-candidato na peça satírica, a qual se constitui em uma espécie de "meme" genérico, amplamente compartilhado na web.

Quanto aos áudios veiculados pela ora recorrente em grupos locais de *Whatsapp*, colaciono, a seguir, seu inteiro teor degravado, *verbis*:

"Pessoal, eu acho interessante. Achei tão interessante o áudio ter vazado desse grupo. Repare que coisa mais linda. É perfeito isso. Só que, assim, a mesma pessoa que levou, leve agora. Olhe, pessoal, ninguém está aqui chorando, mágoas, não. Eu estou dando força, sabe por quê? Porque nós somos independentes. A gente não vive de resquícios e de migalhas de pessoas que vivem rodeados por policiais com 75 processos nas costas, correndo o risco de ser corrigido daqui até lá, e que não confia em ninguém, que só usa vocês como base para chegar no poder e, quando chega lá, fazer o que fez com o dinheiro do Covid. E agora leve para ele. Leve. Vocês são subservientes. Vocês são escravos de um sentimento, de um pensamento que só eleva gente que enriqueceu as custas do erário público. Entendeu? E quando a gente chega para conversar e para orientar o nosso povo, porque, assim, nós não somos baixos. Quem utiliza de um bloguezinho de merda para tentar macular as pessoas, se esconde atrás desse blog, não tem coragem de falar, faz como vocês. Mas eu não. Eu dou o minha testa e dou a minha cara. Entendeu? Não tenho receio de nada. Vamos ganhar a eleição e vamos colocar cada um no seu lugar. Isso se a Polícia Federal não colocar antes."

(Áudio 1, ID 11792257)

"Não vivemos e não estamos fazendo campanhas com mentira e nem com promessas falsas, não. Porque a mesma pessoa que está chegando nas casas prometendo emprego para todo mundo, prometendo benefício para todo mundo e querendo enganar mais uma vez aos concursados, dizendo que vai chamar todo mundo do concurso, enganando, mentindo, levantando, entendeu? Essas mesmas pessoas, essa mesma pessoa que passou 4 anos sem fazer nada, tanto é que quando foi para ser candidata foi preciso o povo ir, foi preciso fazer uma ceninha para o povo chamar para ser candidata e tal e tal, ou vocês pensam que a gente está esquecido? Ah, fale sério, rapaz. Se respeita e respeite o povo. E outra coisa, viu? E não adianta vir me ameaçar como você já fez de outra vez, não. Porque pode vir que eu estou fervendo o que serve para Chico, serve para Francisco, entendeu? Porque vocês ficam tentando diminuir as pessoas que têm trabalho prestado. Tenho trabalho prestado, não estamos com receio de nada. Toda eleição é um jogo, eu sei muito bem o que vocês estão fazendo. E, inclusive, quero dizer que estamos preparados até os dentes para vocês."

(Áudio 2, ID 11792258)

Com efeito, sabe-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, IV e IX, assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, princípios que devem ser observados com especial atenção no contexto de uma eleição.

Por outro lado, a legislação eleitoral vigente estabelece restrições específicas à utilização de conteúdo inverídico na propaganda eleitoral, mas exige que tal conteúdo seja sabidamente falso ou manifestamente ofensivo.

No caso em análise, entendo que as manifestações da recorrente, ainda que severas, consistem em críticas às políticas e à atuação de figuras públicas, não evidenciando, de maneira inequívoca, a intenção de difundir conteúdo inverídico ou de prejudicar o equilíbrio do pleito. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a configuração de propaganda eleitoral antecipada

negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR-REspEI 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

Ademais, a jurisprudência eleitoral admite a publicidade de opiniões que possam servir ao debate público, desde que não sejam veiculadas com abuso de direito. Neste contexto, a propaganda eleitoral negativa é moderada pela Justiça Eleitoral, que intervém apenas quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão.

No caso em tela, observa-se que as publicações questionadas, apesar de expressarem severas críticas em tom ácido ou satírico, não apresentam elementos sabidamente inverídicos ou fabricados com o intuito de enganar o eleitorado. Trata-se, assim, de opiniões desfavoráveis ao grupo político representante, ora recorrido, mas que encontram proteção na liberdade de expressão e no direito de crítica. O próprio artigo 27, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 reconhece que manifestações de apoio ou crítica a candidatos, antes da data permitida para a propaganda, são regidas pela liberdade de manifestação e pelo debate democrático.

Nesse sentido, cito recentes precedentes deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. No caso em tela, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as postagens feitas pela recorrida na rede social Instagram em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, Recurso Eleitoral 0600085-89.2024.6.25.0001, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Julgamento em 06/11/2024)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAPELA. REUNIÃO POLÍTICA. ATO DE CAMPANHA. CRÍTICAS ACERCA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. "A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a

inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão." (art.10, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

[...]

4. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desaírosa.

5. Recurso desprovido."

(TRE/SE, Rel 060032821, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, PSESS 24/09/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de base a fim de julgar IMPROCEDENTES os pedidos autorais formulados na presente representação.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600107-44.2024.6.25.0003/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600278-78.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as irregularidades identificadas não comprometem a análise das contas.

2. Contas aprovadas, com ressalvas, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual UNIÃO BRASIL, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ao ID 11442895, o sistema SPCA acusou a ausência inicial de apresentação de contas pela agremiação.

Ao ID 11447107, fora determinada a intimação do UNIÃO BRASIL (resultante da fusão do DEMOCRATAS - DEM - com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), para apresentação das contas. Devidamente intimado, o órgão partidário interessado apresentou as contas em espeque a partir do ID 11597010 e seguintes.

Expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11628800), transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação das contas (ID 11630920).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação ao ID 11636272 apontando a ausência de peças essenciais ao exame da prestação de contas.

Ao ID 11636954, consta certidão da Secretaria Judiciária informando a ausência de constituição de advogado(a) nos autos pela agremiação partidária e seus dirigentes.

Ao ID 11637223, fora determinada a intimação dos interessados para fins de regularização do vício de ausência de representação processual, transcorrendo o prazo legal sem manifestação (ID 11661530).

Ao ID 11664098, o Diretório Regional do União Brasil em Sergipe apresentou petição requerendo a regularização de sua representação processual, fazendo anexar procuração nos autos.

Ao ID 11661552, constatando que o Diretório Regional da agremiação interessada encontrava-se suspenso por falta de prestação de contas, determinei a intimação do Diretório Nacional da grei para fins de suprirem a omissão das contas em espeque, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Expedida carta precatória ao TRE-PE para fins de intimação do Diretório Nacional na pessoa de seu presidente, não tendo logrado êxito o oficial de justiça em localizá-lo (ID 11717471).

Constatada o restabelecimento da vigência do Diretório Regional da agremiação, determinei, ao ID 11718897, sua intimação para complementar a documentação, sanear as falhas ou se manifestar acerca do parecer expedido pela unidade técnica deste Tribunal, tendo o prazo transcorrido *in albis* (ID 11725923).

Ao ID 11725931, determinei nova remessa dos autos à unidade técnica para a verificação de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da origem de recursos recebidos.

Em parecer conclusivo juntado ao ID 11727687, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se no sentido de que as contas sejam declaradas não prestadas, por não existirem, na espécie, elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas.

Intimado para oferecer razões finais (ID 11729063), mais uma vez o partido político interessado quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acostou parecer ao ID 11731913 pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, com a permanência da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência.

Em razão de falha na sequência da marcha processual, os autos foram retirados de pauta de julgamento e baixados para diligência no sentido de oportunizar ao MPE o apontamento de eventuais falhas técnicas adicionais e a posterior defesa técnica por parte da agremiação prestadora das contas (ID 11735408).

Ao ID 11762673, o partido prestador das contas requereu a juntada de documentos complementares.

Com vista dos autos, a unidade técnica do Tribunal requereu nova diligência para esclarecimentos e juntada de documentação complementar (ID 11768737).

Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, a agremiação quedou-se inerte (ID 11810100).

Com nova vista dos autos, a ASCEP apresentou parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalvas (ID 11834883).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ao ID 11840548, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600278-78.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual UNIÃO BRASIL, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos previstos no art. 5º da Res.-TSE nº 23.709 /2022: "(c) o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado (...)".

Dessa forma, em razão da fusão do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - com o DEMOCRATAS - DEM -, a responsabilidade pelas contas ainda não apreciadas incumbe ao novo partido político resultante da fusão, a saber, o UNIÃO BRASIL.

No caso em análise, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou o Parecer Técnico Conclusivo Nº 102/2024 (ID 11834883) recomendando a aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

"Com a finalidade de cumprir o despacho contido no ID 11810604, esta Unidade Técnica examinou os presentes autos, para fins de verificar se existem elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, nos termos do art. 35, § 4º, Resolução TSE nº 23.604/2019.

Preliminarmente, cabe informar que foi emitido, por esta Assessoria de Contas, o Relatório de Exame 23/2024 (ID 11768737), especificando peças ausentes nesta prestação de contas, sobre o qual o partido não se manifestou, consoante avistado na Certidão ID 11810100.

Dito isso, das ocorrências descritas no citado Relatório, resultaram as seguintes conclusões:

I. Quanto ao item "2.1", embora a apresentação extemporânea das contas, não as comprometa gravemente, justifica uma ressalva;

II. Relacionado ao item "4.4.1", que versa sobre a não entrega dos extratos bancários físicos, do período de 2021, das contas: 567078 e 567086, mantidas no Banco do Brasil (Agência 3546), cumpre anotar que:

II.1. Após análise, no Módulo Extrato Bancário do SPCA, foi possível verificar que a conta: 567078 (Banco do Brasil/Agência 3546) não possuiu movimentação financeira no período em questão.

Igualmente, a despeito da conta: 567086/OR (Banco do Brasil/Agência 3546), foi identificado extrato eletrônico (anexo), demonstrando a movimentação financeira relativa a "tarifa de Pacote de Serviços" (R\$ 50,00).

Dessa forma, considera-se superada a falta dos extratos bancários físicos, cabendo apenas ressalva para a lacuna então apontada no referido item.

III. No que concerne ao subitem "4.4.2.1" (tópico "4.4.2"), consta no extrato eletrônico (ID 11727688), atinente à conta nº 567060/ FEFC (Banco do Brasil/Agência 3546), registro de dois depósitos (12/04/2021), na monta de R\$ 5.000,10 (cinco mil e dez centavos), conforme abaixo:

a) Depósito (R\$ 5.000,00), cuja contraparte consta o CPF: 801.887.705-00 de Herbert Pereira Santos dos Anjos (consulta RFB/ID 11727689);

b) Depósito (R\$ 0,10), em que a contraparte é o CNPJ: 39.064.668/0001-38 pertencente a Maria de Fátima Oliveira da Silva(consulta RFB/ID 11727690).

No caso em questão, os extratos eletrônicos extraídos do SPCE - Eleições 2020 (anexos) das contas: 420018 e 419257 pertencentes a Herbert Pereira Santos dos Anjos (candidato a vereador no município de Aracaju) e Maria de Fátima Oliveira da Silva (candidata a vereadora no município de Aracaju), respectivamente, revelam que os aludidos depósitos (incisos "a"/R\$ 5.000,00 e "b"/R\$ 0,10) correspondem a saldo existente na conta específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizado na campanha eleitoral de 2020, acarretando, dessa forma, a devolução das verbas ao erário.

Por sua vez, o prestador não apresentou a Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados na campanha eleitoral de 2020 (art. 50, §5º, da Resolução nº 23.607/2019), no valor de R\$ 5.000,10 (cinco mil e dez centavos), depositados na conta: 567060 (Banco do Brasil/Agência 3546) de mesma natureza.

IV. Respeitante ao item "4.16.1", não foi apresentado o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

Ademais, cabe reforçar que, no decorrer de 2021, não há informação de repasse de recursos do Fundo Partidário para a grei, assim como saldo remanescente do exercício anterior (2020).

Nesse sentido, com base nas reportadas afirmativas, importa reconhecer que as situações indicadas neste Parecer, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade da prestação de contas ora examinada.

Outrossim, considerando o preconizado no despacho ID 11810604, verificou-se a presença de elementos mínimos que permitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Partido Social Liberal - PSL (fundido com o DEM, gerando o União Brasil), Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer ASCEP, ID 11834883)

Pois bem.

No tocante ao item I, conforme aduzido pela unidade técnica, a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 não enseja sua desaprovação, porquanto não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas, bastando, no ponto, a mera anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte (vide precedente a seguir colacionado):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.

4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos autos os respectivos termos de doação de tais serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668).5.

Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464 /2015."

(Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022) (destaquei)

Quanto ao item II, destaco que a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCA, desta Justiça Especializada, supre a apresentação pela agremiação prestadora das contas, não ensejando, outrossim, sua desaprovação, mas apenas a anotação de ressalva. *Nesse sentido, confira-se:*

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.

3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. *Precedentes.*

4. A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrigária e que é proveniente de fontes de natureza privada.

5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005429, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024.) (destaquei)

A respeito do item III, faz-se mister ressaltar que trata de matéria já apreciada por esta Corte no âmbito da PCE nº 0600417-98.2020.6.25.0000, da Relatoria da Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, referente às contas da agremiação nas Eleições 2020, com julgamento ocorrido em 06/10/2022, em cujo acórdão restou consignado que:

"(i) o candidato Hebert Pereira Santos dos Anjos declarou que recebeu doação de R\$ 5.000,00 do ora prestador de contas (Prestação de contas nº 0600365-21.2020.6.25.0027). Como o candidato

não gastou o recurso recebido, a sentença ID 11361026 determinou que ele (candidato) recolhesse o valor integral (R\$ 5.000,00) ao Tesouro Nacional, já que era proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não há de que se imputar ao partido prestador das presentes contas o recolhimento do valor relativo à mesma infração (¿)"

(Acórdão PCE nº 0600417-98.2020.6.25.0000, ID 11518934)

Da mesma forma, além de não atribuir tal irregularidade à agremiação, reputo descabida nova determinação de recolhimento ao Erário dos valores atinentes às doações recebidas por parte dos candidatos HERBET PEREIRA SANTOS DOS ANJOS (R\$ 5.000,00) e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA (R\$ 0,10), porquanto já há comando judicial nesse sentido em suas respectivas prestações de contas concernentes ao pleito de 2020.

Em relação ao item IV, entendo que a falha relativa à ausência de parecer da comissão executiva ou conselho fiscal de ser vista como descumprimento de mera formalidade que não compromete a regularidade das contas e a confiabilidade das demais informações fornecidas à apreciação desta Justiça Especializada. Desse modo, tal impropriedade técnica também não é suficiente a conduzir à desaprovação das contas, ensejando somente a anotação de ressalva no ponto. Acerca do tema, colaciono, a seguir, aresto deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. OMISSÕES SEM RELEVÂNCIA CONTEXTUAL. INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPÉRFLUA. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades em prestação de contas anterior a 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 21.841/04, vigentes à época, ex vi do art. 65, §3º, I, Res. TSE 23.546/17.

2. No contexto do feito, as irregularidades de não autenticação do Livro Diário (art. 14, II, p,Res. TSE n.º 21.841/04) e a falta de Parecer da Comissão Executiva (art. 14, II, k, da mesma resolução) constituem mero descumprimento de formalidades.

3. Outrossim, a extemporaneidade, por si só, entendida como a não apresentação até 30 de abril, evidencia-se como irregularidade supérflua, uma vez que foi vontade do legislador eleitoral (§ 11 do art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e § 8º do art. 35 da Res. TSE 23.546/17) que a inércia da agremiação fosse quebrada por impulso oficial por parte da Justiça Eleitoral, para, somente com a recalcitrância da desídia, poder penalizá-la pelo atraso.

4. Ademais, o caso vertente é propício à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem as inconsistências contábeis indicadas no Parecer Conclusivo de menor relevância.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Art. 27, II, da Res. TSE 21.841/2004."

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 9773, Acórdão, Des. Dauquíria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2018.) (destaquei)

Em derradeiro, conforme apontou a unidade técnica, não há registro de recebimento, no exercício financeiro em análise, de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte da agremiação prestadora das contas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas detectadas constituem impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, tampouco a sua confiabilidade, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, a aprovação das contas com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (Diretório Regional/SE), atual UNIÃO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2021.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600278-78.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-90.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600262-90.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)  
INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS  
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES  
INTERESSADO : PAULO VALIATI

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600262-90.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, DANILo GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB/SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB/SE 781-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. FUSÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA NOVA AGREMIAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INÉRCIA EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS.

1. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado.
2. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados, o órgão partidário e seus responsáveis deixarem de atender às diligências determinadas para suprir a ausência de documentos essenciais que impeçam a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.
3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação do partido político.
4. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Ao ID 11663818, o sistema SPCA acusou a ausência inicial de apresentação de contas pela agremiação.

Ao ID 11666009, fora determinada a intimação da agremiação e respectivos dirigentes para a apresentação das contas, as quais foram efetivamente prestadas aos IDs 11674055 a 11674036 dos autos.

Expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11675360), transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação das contas (ID 11677979).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação ao ID 11696594 apontando a ausência de peças essenciais ao exame da prestação de contas.

Ato ordinatório ao ID 11696777, intimando-se a agremiação para a complementação de dados e o saneamento das falhas indicadas pela unidade técnica.

Petição do partido ao ID 11701970 requerendo a dilação do prazo para fins de manifestação e juntada da documentação solicitada.

Em razão da suspensão do órgão estadual do PTB, chamei o feito à ordem, ao ID 11702305, determinando a intimação do órgão nacional do PTB para ingressar na lide e se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Ao ID 11705976, em virtude da fusão entre o partido PTD e o partido PATRIOTA, gerando o novo partido PRD (Partido da Renovação Democrática), chamei novamente o feito à ordem para determinar a intimação do Diretório Nacional do PRD, ante a inexistência de Diretório Estadual da referida agremiação, com o fito de possibilitar a ampla defesa e manifestação acerca da prestação de contas do órgão fusionado.

Aviso de recebimento de citação por correio juntado ao ID 11712335 dos autos, com informação de mudança de endereço (citação frustrada).

Ao ID 11718690, determinei a citação do Diretório Nacional do PRD, por meio de seu representante, OVASCO ROMA ALTIMARI, conforme endereço informado nos autos.

Ao ID 11736531, consta certidão da Secretaria Judiciária atestando o cumprimento da carta precatória, com a citação do partido interessado (ID 11736533).

Ao ID 11742421, certidão informando o transcurso do prazo sem manifestação do partido interessado.

Com nova vistas dos autos, a unidade técnica desta Corte manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 11743685).

Intimado para se manifestar e apontar eventuais irregularidades adicionais, o MPE informou que apresentaria manifestação após o parecer conclusivo (ID 11748612).

Intimado para apresentar defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias, o partido interessado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em parecer conclusivo, a ASCEP manteve a recomendação pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 11849449).

Intimada para alegações finais, a agremiação partidária mais uma vez se quedou inerte, sendo o feito encaminhado ao MPE para apresentação de parecer final, o qual foi juntado ao ID 11862601,

pugnando pela declaração das contas como não prestadas, "permanecendo suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604 /2019), bem como a suspensão do registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017)".

É o relatório.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

#### V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos previstos no art. 5º da Res.-TSE nº 23.709 /2022: "(...) o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado (...)".

Dessa forma, em razão da fusão do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - com o PARTIDO PATRIOTA, a responsabilidade pelas contas ainda não apreciadas incumbe ao novo partido político resultante da fusão, a saber, o PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD. Pois bem. No caso em questão, o partido político, a despeito de ter apresentado as contas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementar a documentação com peças essenciais, não sanando as falhas tampouco se manifestando sobre os relatórios juntados pela unidade técnica de contas deste Tribunal. Dessa forma, foi acostado parecer conclusivo pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) nos seguintes termos (ID 11849449):

*"[...] Com a finalidade de cumprir o despacho contido no ID 11767529, foi efetuada análise dos presentes autos, levando-se em consideração a ausência de manifestação do prestador (Certidão ID 11767480) sobre as ocorrências elencadas no Parecer Técnico de Verificação 59/2024 (ID 11743685), apesar das oportunidades concedidas para sanar as lacunas ali identificadas.*

*Dito isso, persistem integralmente as situações apontadas no citado Parecer, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante:*

*I. Tocante à análise da documentação inicialmente apresentada, consoante a Informação 93/2023 (ID 11696594) que remete ao citado Parecer, não houve juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:*

*I.1. Balanço Patrimonial;*

*I.2. Demonstração do Resultado do Exercício;*

*I.3. Livros Diário e Razão; e*

*I.4. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.*

*Dessa forma, a omissão na entrega dos demonstrativos (Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado do Exercício/Livros Diário e Razão) compromete a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se que impossibilitou a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua "situação patrimonial" (art. 4º, IV, da Resolução TSE 23.604/2019).*

*II. Diante da inércia do Regional, subsiste a não apresentação dos extratos bancários físicos do período de 2022, das contas: 127825/Banco do Brasil (Agência 336), 554162/Banco do Brasil (Agência 3545) e 3000044477/Caixa Econômica Federal (Agência 2175).*

Outrossim, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), não constam extratos eletrônicos para as supraditas contas, com exceção da conta nº 3000044477 (Caixa Econômica Federal/Agência 2175), cujo extrato eletrônico não contempla todo o período de 2022.

Destarte, as situações reportadas, por si sós, atinentes à ausência de extratos bancários, impossibilitaram o exame integral da movimentação financeira no exercício sob exame, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Por oportuno, essencial apontar que não foram incluídos, no presente feito, os instrumentos de mandato relativos aos dirigentes partidários: Bráulio José Felizola dos Santos, Gerlano Lima Brito, Edmilson dos Santos, Fábio Santana Valadares e Paulo Valiati, consoante Certidão ID 11677980.

Ademais, cabe reforçar que a grei, no exercício financeiro de 2022, não recebeu recursos de Fundo Público (FP/FEFC), conforme demonstrativo da Direção Nacional extraído do SPCA (ID 11743686).

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela não prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fundido com o PATRIOTA, gerando o PRD), Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11849449)

Ressalte-se, assim, que, apesar de ter sido observado o contraditório e a ampla defesa, mantiveram-se inertes os responsáveis para suprir a ausência de documentos essenciais à análise da movimentação dos recursos financeiros da agremiação interessada durante o exercício financeiro de 2022.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:  
[...]"

IV - pela não prestação, quando: [...]"

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

[...]"

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei 9.096/1995

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Resolução do TSE nº 23.604/2019

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

*Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."*

Cito, por oportuno, precedentes desta Corte Eleitoral nesse sentido:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO COM ANOTAÇÃO SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.*

*2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE n° 23.604 /2019).*

*3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019 e 54-N da Resolução TSE n° 23.571 /2018.*

*4. Contas julgadas não prestadas."*

(*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060029784, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/03/2024.*)

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.*

*2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604 /2019).*

*3. Nos termos da legislação eleitoral, as responsabilidades civil e criminal dos dirigentes partidários devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.*

*4. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019 E 54-N da Resolução TSE n° 23.571 /2018. 5. Contas julgadas não prestadas."*

(*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060013611, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/02/2024.*)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - em Sergipe, atual

PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "b", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

- I) Suspensão, pela direção nacional do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao diretório regional, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;
- II) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;
- III) Após o trânsito em julgado, as providências previstas no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571 /2018 para eventual proposição pelo Ministério Público Eleitoral de procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600262-90.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUIÉRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-50.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600300-50.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDA : ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-50.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. No presente caso, observa-se que a narrativa constante da exordial demonstra que os representados, em redes sociais, apresentaram considerações nas quais tecem críticas quanto à suposta "venda" do SAAE deste município, que poderá importar em prejuízos aos municípios em razão dos possíveis aumentos nas contas de água. Tal fala, todavia, não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

3. Em verdade, o que se observa é um embate político entre os envolvidos, tendo a representada agido com o aparente propósito de criticar o agrupamento político que integra a atual administração do município de Estância, contudo, não se vislumbra elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo nenhum desbordamento aos limites do direito à liberdade de expressão.

4. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desaforosa.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-50.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA e contra o administrador da página @estanciaagora\_se, por suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Em sua inicial, aduzia a coligação representante que a primeira representada publicou em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", diversas notícias falsas atribuindo ao grupo do candidato a prefeito André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal.

Segundo consta da inicial, o segundo representado, administrador da página @estanciaagora\_se, republicou o áudio do material no seu espaço virtual.

Alegou, por fim, que as notícias restaram veiculadas em um grupo de *Whatsapp* da primeira representada, o qual conta com mais de 147 integrantes, ao passo que o espaço virtual do segundo representado alberga 5.416 seguidores, pelo que entende patente a repercussão da matéria veiculada.

Pediu, em caráter liminar, uma tutela de urgência a fim de determinar aos representados que excluam a publicação do indigitado vídeo de suas redes sociais, bem como se abstêm de espalhar as informações falsas delineadas anteriormente, no sentido de que a Representante e seus candidatos são responsáveis por inexistente aumento da tarifa de água.

O Juízo Eleitoral determinou a exclusão do administrador da página @estanciaagora\_se do polo passivo por entender que não houve a comprovação de notícia falsa pelo citado perfil, bem como indeferiu a tutela de urgência (ID 11830718).

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido por entender que as críticas não extrapolaram os limites da honra e do debate político, ainda que ácido, tudo dentro dos limites da liberdade de expressão, não existe nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pelos mesmos chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior.

Inconformada, a Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" interpõe o recurso contido no ID 11830736, requerendo-se a inclusão do administrador da página do *Instagram* @estanciaagora\_se no polo passivo da demanda e, no mérito, pugna pelo julgamento procedente do recurso por entender que houve a propaganda eleitoral irregular em razão de conter informações falsas (*fake news*) e promovem a desinformação pública, prejudicando claramente a reputação dos candidatos. Contrarrazões ausentes (ID 11830743).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do apelo (ID 11852666).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-50.2024.6.25.0006

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA e contra o administrador da página @estanciaagora\_se, por suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta em razão de a ora recorrida, a Sra. ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA, ter gravado vídeos e publicado em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", onde propalava fatos supostamente inverídicos, através dos quais atribuía ao grupo do candidato a prefeita André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal.

Transcrevo, por oportuno, o conteúdo dos famigerados vídeos, *in verbis*:

"(?) Vídeo 1

Atenção você que é de Mariota Mesquita, Valadares, Alecrim e Recanto Verde. Preste atenção, você que é destes quatro bairros, hoje no primeiro dia pós venda do SAAE, pós venda desse pacote concessão ai do Fábio Mitidieri, da onda azul , esses quatro bairros Alecrim, Valadares, Recanto Verde já de início passaram a pagar 80% a mais nas suas contas, porque segundo estudo do BNDES esses quatro bairros já tem sistema de esgotamento sanitário. Essa é a notícia nessa manha dia 5 de setembro.

Vídeo 2

E nesse dia 05, primeiro dia ai após venda do SAAE, tenho uma notícia boa para dar ai, né, pra aqueles que votam ainda na onda azul, né, se você não vota salva o vídeo ai e manda pra alguém, os bairros Alecrim, Recanto Verde, Mariota Mesquita, Valadares, segundo estudo do BNDES, serão os bairros que já de início vão aumentar a conta de água de 80%, porque será cobrada a taxa de esgotamento sanitário que, de acordo com o estudo do BNDES, já tem o sistema de esgotamento sanitário, então a esses quatro bairros que foi aqui citados, Mariota Mesquita, Alecrim, Valadares e Recanto Verde esses serão os bairros que logo de início vão começar a c obrar na sua conta de água mais 80% do valor, ou seja., se paga 37 (?) "

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido por entender que as críticas não extrapolaram os limites da honra e do debate político, ainda que ácido, tudo dentro dos limites da liberdade de expressão, não existe nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pelos mesmos chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior.

Inconformada, a Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" interpõe o recurso contido no ID 11830736, requerendo-se a inclusão do administrador da página do *Instagram* @estanciaagora\_se no polo passivo da demanda e, no mérito, pugna pelo julgamento procedente do recurso por entender que houve a propaganda eleitoral irregular em razão de conter informações falsas (*fake news*) e promovem a desinformação pública, prejudicando claramente a reputação dos candidatos.

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEl 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[?]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)  
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

No presente caso, a narrativa constante da exordial demonstra que os representados, em redes sociais, apresentaram considerações nas quais tecem críticas quanto à suposta "venda" do SAAE deste município, que poderá importar em prejuízos aos municípios em razão dos possíveis aumentos nas contas de água. Tal fala, todavia, não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

Em verdade, o que se observa é um embate político entre os envolvidos, tendo a representada agido com o aparente propósito de criticar o agrupamento político que integra a atual administração do município de Estância, contudo, não se vislumbra elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo nenhum desbordamento aos limites do direito à liberdade de expressão.

Para a configuração da propaganda eleitoral negativa se faz necessário que haja a divulgação de ofensas, insultos e depreciações que se voltam a demonstrar que determinado candidato não deve ser votado ou eleito, desqualificando-o para o exercício do cargo público em disputa. São ofensas voltadas a influir negativamente na honra e imagem do Candidato perante o eleitorado, desprestigiando-o como opção de voto.

E não foi o que ocorreu no caso, porquanto as publicações ora impugnadas estão inseridas no campo da crítica política, onde a liberdade de expressão deve ser protegida.

Nesse sentido, destaco julgados desta Corte Regional Eleitoral, que trataram de falas semelhantes no que se refere à privatização do SAAE - Serviço de Abastecimento de Águas e Esgoto de Sergipe, senão se observe:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. Na espécie, Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

4. No tocante a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

5. No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

6. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

7. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060047289, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 17/10/2024) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAPELA. REUNIÃO POLÍTICA. ATO DE CAMPANHA. CRÍTICAS ACERCA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
2. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (art. 9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)
3. A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão; (art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);
4. Na espécie, observa-se, tão somente, uma crítica contundente à figura da atual administração do município de Capela, sobretudo nos aspectos educacional e habitacional, gestão essa que o candidato adversário Carlos Milton integrava na qualidade de secretário municipal, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do candidato.
5. Ademais, no tocante ao abandono da cidade por parte de seus adversários políticos, assim como a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Capela, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.
4. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.
5. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060032821, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024) (grifo nosso)

Com essas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600300-50.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600313-38.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600313-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600313-38.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE 14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIRETÓRIO REGIONAL. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.604 /2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju (SE), 26/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Expedido Edital ao ID 11447039, transcorreu o prazo legal sem a ocorrência de impugnação (ID 11450634).

Em informação preliminar, a unidade técnica deste Tribunal promoveu diligência acerca da documentação acostada pela agremiação, para fins de complementação e esclarecimentos (ID 11509558).

Requerida dilação do prazo pela agremiação (ID 11509558), o que foi deferido pela relatoria ao ID 11525411.

Manifestação da agremiação ao ID 11580652, pugnando pela juntada de documentação complementar.

Com nova vista dos autos, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório recomendando nova diligências para esclarecimentos e complementação de documentos (ID 11741491).

Decisão de declínio de competência em razão de suspeição do relator anterior (ID 11741772), vieram-me os autos distribuídos por sorteio.

Detectada a ausência de procuração nos autos para os dirigentes interessados, determinei sua intimação pessoal para regularização da situação processual (ID 11742859), tendo o referido prazo transcorrido *in albis* (ID 11754073).

Ao ID 11754120, determinei a intimação da agremiação e partes interessadas para que apresentassem documentos ausentes ou complementares, com os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Ao ID 11774976, a agremiação peticionou requerendo a juntada de documentos complementares nos autos, anexados aos IDs seguintes.

Com nova vista dos autos, a unidade técnica (ASCEP) emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Ao ID 11834861, determinei a intimação dos interessados para razões finais e, em seguida, vista ao MPE para parecer final.

Ao ID 11844435, em razões finais, os interessados pugnaram pela aprovação das contas.

O MPE, a seu turno, emitiu parecer opinando pela aprovação das contas (ID 11848034).

Procurações outorgadas pelos dirigentes partidários regularizadas aos IDs 11855181 e 11855182 dos autos.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

## V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Pois bem. No caso em tela, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo (ID 11834127) recomendando a aprovação das contas partidárias nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho no ID 11786185, foi efetuada apreciação dos elementos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11580648/11580652, 11580653, 11580656, 11580660, 11580660, 11580661, 11580662, 11580663, 11580665, 11580666, 11580669,

11580670, 11580672, 11580675, 11580676, 11580677, 11580678, 11580679, 11580682, 11580684, 11580685, 11580686, 11580687, 11580688, 11580689 e 11580690. Além desses, foram analisados os documentos presentes nos IDs 11774975/11774986, considerando seu impacto em relação às ocorrências descritas no Relatório de Exame - RE 13/2024 (ID 11741491).

A propósito das ocorrências apontadas no Relatório de Exame - RE 13/2024 (ID 11741491), importa registrar que a lacuna documental indicada no item 4.4.2 foi superada em face dos documentos apresentados nos IDs 11774975/11774984.

Por sua vez, a inconsistência de que trata o item 4.17.2 foi dirimida diante dos elementos acostados aos IDs 11774985/11774986.

Dessa forma, reputam-se dirimidas as irregularidades relatadas nos itens 4.4.2 e 4.17.2 do Relatório de Exame 13/2024 (ID 11741491).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 296.721,8 (duzentos e noventa e seis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação das contas do Republicanos, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Técnico Conclusivo ASCEP, ID 11834127)

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se igualmente pela aprovação das contas por entender que "a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, haja vista que o partido comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral" (ID 11848034).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Diretório Regional do Partido REPUBLICANOS em Sergipe, haja vista a sua patente regularidade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600313-38.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se suspeito e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-32.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600186-32.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600186-32.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS, JOSE EUTON DANTAS SILVA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados, o órgão partidário e os responsáveis permanecem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e a declaração da perda do direito ao recebimento do Fundo Especial de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 e art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do relator.

Aracaju (SE), 28/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-32.2024.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente ao exercício financeiro de 2023.

O presente processo foi autuado a partir da declaração de inadimplência emitida automaticamente pelo SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), desta Justiça Especializada, em 3.7.2024 (ID 11753751).

Tendo em vista que o órgão estadual encontrava-se com anotação suspensa por falta de prestação de contas, foi determinada a notificação do Diretório Nacional da agremiação interessada, nas pessoas dos atuais presidente e tesoureiro, para fins de apresentação das contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Mandados expedidos aos IDs 11760807 e 11760808 e cumpridos aos IDs 11762775 e 11764234.

Ao ID 11760545, consta certidão de transcurso de prazo *in albis*.

Ao ID 11786744, consta ofício remetido ao Diretório Nacional para fins de suspensão imediata do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme determinado no despacho inicial.

Com vista dos autos, a unidade técnica deste Tribunal (ASCEP) acostou informação ao ID 11794267, dando conta de que as contas não foram prestadas até aquela data, bem como informando a ausência de extratos eletrônicos e a ausência de distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício em análise.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral acostou parecer ao ID 11794762 requerendo que as contas sejam declaradas não prestadas, "permanecendo suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604 /2019)".

É o relatório.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-32.2024.6.25.0000

#### V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente ao exercício financeiro de 2023.

Inicialmente, esclareço que o partido político interessado, a despeito de ter sido devidamente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas. Dessa forma, foi prestada a Informação pela Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 11794267) nos seguintes termos:

*"Em atenção ao despacho contido no ID 11754119 (item III), com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Assessoria de Contas apresenta as informações abaixo:*

*I. Em consulta ao SPCA, não constam extratos eletrônicos concernentes ao Regional (anexo 1), bem como não foram identificados recibos de doação eventualmente emitidos;*

*II. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Público (Fundo Partidário), cabe anotar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme demonstrativo extraído do SPCA (anexo 2).*

*Por fim, essencial registrar que as contas sub examine não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos."*

*(Informação ASCEP, ID 11794267)*

Ressalte-se, assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais, em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

*"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*[...]*

*IV - pela não prestação, quando:*

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou  
[...]"

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei nº 9.096/1995

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Resolução do TSE nº 23.604/2019

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Cito, por oportuno, decisões desta Corte eleitoral nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE N° 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546 /17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21) (destaquei).

"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.

2. *Contas declaradas não prestadas.*" (TRE-SE, PC 0600031-68, Relator Juiz Raymundo de Almeida Neto, DJE de 15.04.21) (destaquei).

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.*

1. *As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.*

2. *A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.*

3. *Contas declaradas não prestadas.*"

(TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21) (destaquei)."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

I) Manutenção da suspensão, pela direção nacional do PCB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, desde a data de 28.8.2024, bem como a perda do direito ao recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2023, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

II) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

III) Após o trânsito em julgado, as providências previstas no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571 /2018 para eventual proposição pelo Ministério Público Eleitoral de procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600186-32.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS, JOSE EUTON DANTAS SILVA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-06.2023.6.25.0000**

**PROCESSO : 0600287-06.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)**

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Em atenção à manifestação e ao requerimento formulado pelo MPE ao ID 11846555, esclareço que o presente feito ainda se encontra em instrução e não em fase de alegações finais, de modo que os autos foram remetidos ao *Parquet* para os fins especificamente previstos no art. 36, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, *verbis*:

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Somente após a defesa técnica das partes (art. 36, § 7º, da Res.-TSE n. 23.604/2019) e a emissão de parecer conclusivo final da unidade técnica desta Corte (art. 38 da indigitada Resolução), é que os autos seguirão às partes para razões finais e ao MPE para parecer como fiscal da lei, nos termos do art. 40 da citada Resolução.

Dessarte, INTIME-SE novamente o MPE para os fins previstos no art. 36, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019 e, após sua manifestação, com ou sem a indicação de eventuais falhas técnica adicionais, INTIMEM-SE as partes interessadas para sua defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a norma prevista no art. 36, § 7º, da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-91.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600383-91.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
RECORRIDO : DANILLO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-91.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO  
BASILIO DE SOUZA, DANILLO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL  
ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JINGLE.  
USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO DE VOTO. EXTRAÇÃO DO "CONJUNTO DA OBRA".  
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de voto ou de não voto, proibido pela norma inscrita no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de "palavras mágicas" e pelo "conjunto da obra", impõe-se a reforma da sentença e a aplicação de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas aos representados expressamente identificados como autores das postagens impugnadas.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar os recorridos ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e DANILLO ALVES DE CARVALHO ao pagamento de multa individual no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 28/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-91.2024.6.25.0030

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO /PSB/PL/PODE)" em face da decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos em Representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e DANILO ALVES DE CARVALHO.

A presente representação foi apresentada pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" sob a alegação de que os representados teriam compartilhado em seus perfis no *Instagram* publicações contendo propaganda eleitoral antecipada, manifesta pela forma de *jingle*. Identifica nos vídeos o uso de expressões que considera ser vedadas pela justiça eleitoral, de modo a caracterizar pedido explícito de voto.

Em sua defesa, ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA alegaram que "No caso dos autos não há qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, apenas atos partidários típicos do período de convenções".

DANILO ALVES DE CARVALHO e JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, por sua vez, argumentaram ilegitimidade passiva de ambos para figurar na lide uma vez que não eram candidatos ao pleito em referência. Demais disso, reiteraram o argumento de que os atos praticados foram atípicos.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "os jingles, por sua própria natureza, são ferramentas comuns de comunicação política, mas seu uso antecipado não necessariamente implica pedido explícito de voto, especialmente quando não é mencionado o pleito ou o cargo almejado. Inclusive, o TSE decidiu que a divulgação de jingles antes do período eleitoral, por si só, não configura propaganda antecipada, desde que o conteúdo não inclua solicitação explícita de votos ou referências diretas ao pleito, e desde que se insira no contexto de manifestações legítimas de posicionamento político ou mesmo para chamar as pessoas para a convenção. Assim, resta claro que as manifestações prévias dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto ou utilização de expressões que possam ser interpretadas como tal, não podem ser vistas automaticamente como propaganda eleitoral antecipada".

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "No mérito, observo que as publicações impugnadas referem-se a um convite para convenção partidária e a agradecimentos pelo evento, sem menção explícita a pedido de votos ou uso de número de urna. A jurisprudência consolidada do TSE aponta que, para configurar propaganda eleitoral antecipada, é necessário que haja pedido explícito de voto, o que não se verifica no presente caso" (ID 11788972).

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na exordial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender que "Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que houve a divulgação de um *jingle* ("EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ROBSON DE CORAÇÃO. EU TÔ COM ROBSON NO CORAÇÃO. EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO!") no qual se conclama o eleitor ao apoio de uma chapa partidária, mormente quando divulgado pelos anunciados pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito da referida chapa, bem como pelo atual ocupante do cargo, não havendo dúvidas de que estamos diante de ato típico e próprio do momento oficial de campanha, de maneira que o "conjunto da obra" indica que estamos diante de propaganda eleitoral antecipada" (ID 11791751).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-91.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO /PSB/PL/PODE)" em face da decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos em Representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e DANILLO ALVES DE CARVALHO.

O Recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Consoante relatado, a presente representação foi apresentada pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" sob a alegação de que os representados teriam compartilhado em seus perfis no *Instagram* publicações contendo propaganda eleitoral antecipada, manifesta pela forma de *jingle*. Nos vídeos, restaria identificado o uso de expressões supostamente vedadas no período, as quais caracterizariam pedido explícito de votos.

Os representados sustentaram, em síntese, que não houve nenhum tipo de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas "atos partidários típicos do período de convenções".

A sentença recorrida foi exarada com a seguinte fundamentação (ID 11788972):

"[...]"

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados Danilo Alves de Carvalho e José Thiago Alves de Carvalho, verifico que não merece acolhimento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que a legitimidade passiva em representações eleitorais por propaganda antecipada não se restringe apenas aos candidatos, mas também aos beneficiários da propaganda, desde que haja prova de seu prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97 e do art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, observo que as publicações impugnadas referem-se a um convite para convenção partidária e a agradecimentos pelo evento, sem menção explícita a pedido de votos ou uso de número de urna.

A jurisprudência consolidada do TSE aponta que, para configurar propaganda eleitoral antecipada, é necessário que haja pedido explícito de voto, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a utilização de jingles ou expressões como "EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ROBSON DE CORAÇÃO", inseridas no contexto de uma convenção partidária, não caracteriza, por si só, pedido explícito de voto, conforme precedentes citados pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, mantengo o indeferimento liminar do pedido.

Diante do exposto, em concordância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo improcedente a presente representação eleitoral por não se caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

[...]"

(Sentença, ID 11788972)

Inconformada, a coligação interpôs o presente recurso, no qual reproduz as razões já expostas na exordial e requer a reforma da sentença com a consequente procedência dos pedidos formulados na Representação, ao passo que os recorridos requereram, em sede de contrarrazões, a manutenção da sentença guerreada.

Pois bem.

Conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. A violação desta norma sujeita o infrator à penalidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ainda que o art. 36-A autorize a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado o entendimento de que o pedido de votos por meio da utilização das chamadas "palavras mágicas" também violam a legislação eleitoral. Foi o que decidiu o TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600352-25.2020.6.25.0026, quando considerou a expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" como equivalente a pedido de voto:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.
3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.
4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior.
5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.
6. Negado provimento ao agravo interno."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035225, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.)

Nesse sentido, cumpre salientar que o legislador, por meio da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha, especificou que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Essa norma foi inserida pela Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único do art. 3º-A, reforçando o entendimento jurisprudencial já consolidado pela Corte Superior Eleitoral.

Ademais, de acordo com a jurisprudência fixada pelo TSE, é possível se extrair a configuração do ilícito da propaganda eleitoral antecipada a partir do "conjunto da obra", mediante o cotejo dos

diferentes elementos que eventualmente componham a conduta, conforme denota o seguinte precedente:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Buccianeri, PSESS de 19/12/2022)

Nessa ordem de ideias, cinge-se o contexto fático à divulgação de dois vídeos na rede social *Instagram*, conforme links contidos na exordial, datados de 2 e 3.8.2024, referentes à convenção partidária realizada pelo agrupamento político dos ora recorridos, o que teria configurado propaganda eleitoral antecipada, em razão, principalmente, do *jingle* de campanha utilizado nas publicações.

A respeito do primeiro vídeo, publicado em 2.8.2024, nos perfis @robsondalarajainn, @ilzobaixinho e @danilodejoaldo, não vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que constitui um convite formulado aos filiados políticos para a convenção partidária que seria realizada no dia seguinte, não havendo destaque ao *jingle* minimamente reproduzido ao fundo da gravação:

Em relação ao segundo vídeo, porém, postado em 3.8.2024, nos perfis @robsondalarajainn, @ilzobaixinho e @danilodejoaldo, identifico, sim, a ocorrência de propaganda eleitoral antes do período autorizado por lei, notadamente, em razão do teor do *jingle* veiculado, *verbis*: "EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ROBSON NO CORAÇÃO", o qual, aliado às imagens exibidas contendo as cores e o número da chapa majoritária ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itabaianinha/SE, revelam ofensa à norma disciplinada no art. 36 da Lei n. 9.504/1997: Ressalte-se que, aqui, o ilícito não reside no evento em si, convenção partidária legitimamente realizada pelo agrupamento político ora recorrido, constituindo a irregularidade da conduta na

externalização ostensiva das imagens do evento ao público extrapartidário, via rede mundial de computadores, por meio da rede social Instagram, ultrapassando os limites de cobertura jornalística e descambando para a arregimentação de eleitores antes do período permitido por lei.

Nesse contexto, à luz do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, as publicações combatidas configuraram pedido explícito de votos, mormente por expor o número de campanha de candidato já registrado (vide adesivos, bonés e bandeiras nas imagens que compõem o vídeo), acompanhado de *jingle* contendo frases de efeito e imagens típicas de campanha eleitoral.

Isto posto, bem examinado o quadro fático-probatório estabelecido na presente demanda, entendo que restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, circunstância a fazer incidir, na espécie, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, a qual fixo, por critério de razoabilidade e de proporcionalidade, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, aos recorridos ROBSON CARDOSO HORA (candidato a Prefeito), ILZO BASÍLIO DE SOUZA (candidato a Vice-Prefeito) e DANILÓ ALVES DE CARVALHO, detentores dos perfis em que foram veiculadas as propagandas.

Em contrapartida, diante da ausência de provas concretas da participação do recorrido JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO no ilícito eleitoral em apreço, entendo que deve ser mantida, apenas em seu favor, a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Por oportuno, cito recentes arrestos deste Egrégio TRE-SE que corroboram o entendimento esposado neste voto:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO PREMATURA DE ATO DE CAMPANHA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JINGLE. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO DE VOTO. EXTRAÇÃO DO "CONJUNTO DA OBRA". CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de voto ou de não voto, proibido pela norma inscrita no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de "palavras mágicas" e pelo "conjunto da obra", impõe-se a reforma da sentença e a aplicação de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00.

3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060035923, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JINGLE EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle veiculado por meio do Instagram do Recorrente, a exemplo das expressões "É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolhê-los em continuação, para seguir em frente com a gestão já em curso, pois farão ainda melhor pela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Recurso ao qual se Nega Provimento."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060008077, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024)

Outrossim, destaco que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido, conforme se observa em seu parecer, *verbis*:

"Pois bem. Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que houve a divulgação de um jingle ("EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ROBSON DE CORAÇÃO. EU TÔ COM ROBSON NO CORAÇÃO. EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO!") no qual se conclama o eleitor ao apoio de uma chapa partidária, mormente quando divulgado pelos anunciados pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito da referida chapa, bem como pelo atual ocupante do cargo, não havendo dúvidas de que estamos diante de ato típico e próprio do momento oficial de campanha, de maneira que o "conjunto da obra" indica que estamos diante de propaganda eleitoral antecipada. Há ainda a seguinte postagem:

[...]

Portanto, é certo que houve propaganda eleitoral antecipada.

### 3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso."

(Parecer MPE, ID 11791751)

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelos recorridos não lhes socorrem, visto que, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que não se reconheceu a existência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, a fim de reformar a sentença exarada pela juíza singular no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Representação para condenar os recorridos ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e DANILO ALVES DE CARVALHO ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600383-91.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE  
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILLO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar os recorridos ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e DANILLO ALVES DE CARVALHO ao pagamento de multa individual no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-37.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600003-37.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-37.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

RECORRIDO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade em Nossa Senhora de Lourdes/SE ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de Fábio Silva Andrade, alegando a publicação, em rede social, de vídeo com jingle de cunho eleitoral.
2. O Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve pedido explícito de voto ou uso de "palavras mágicas".
3. Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso reiterando os fundamentos da inicial, ao passo que o recorrido pleiteou a manutenção da sentença.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por considerar que a conduta caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação do representado configura propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda antecipada a menção à pré-candidatura, exaltação de qualidades pessoais e atos que não envolvam pedido explícito de voto.
7. A análise do caso concreto revelou que a publicação questionada não continha pedido explícito de voto nem utilização de "palavras mágicas".
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que a configuração de propaganda eleitoral antecipada exige elementos objetivos que demonstrem o pedido explícito de voto, o que não se verifica no presente caso (TSE, AgR-REspe nº 0600352-25.2020).
9. A veiculação de *jingle* alusivo a partido político e a formação de alianças são práticas permitidas no período de pré-campanha, desde que não extrapolem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
10. Ausentes elementos caracterizadores de propaganda extemporânea, como pedido explícito de votos ou violação à igualdade de oportunidades, a sentença deve ser mantida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "A veiculação de *jingle* alusivo a partido político em publicação isolada, sem pedido explícito de votos ou uso de 'palavras mágicas', não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

#### Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 36, art. 36-A.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, art. 27.

#### Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 0600352-25.2020.
- TSE, Rec-RP nº 0600301-20/DF.
- TRE-SE, RE nº 060003709.
- TRE-SE, RE nº 060036275.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 28/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de FÁBIO SILVA ANDRADE.

A Representação foi apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, sob a alegação de que "o Representado Fabio Andrade, publicou em 08.04.2024, nos seus storys na rede social Instagram, vídeos (em anexo) contendo música com característica eleitoral, inclusive, utilizada pelo atual Governado do Estado de Sergipe em sua campanha eleitoral, no pleito de 2022, o que é vedado pela legislação eleitoral período pré-eleitoral". Complementa que "Ao publicar o referido vídeo, com refrão que diz: "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!", o Representado explicitamente pede voto para Prefeito, em eventual disputa eleitoral no pleito de 2024".

Em sua defesa, o recorrido suscitou inépcia da petição inicial em razão da ausência da URL específica do conteúdo impugnado, que considera ser indispensável para julgamento do mérito. Defende a invalidade da prova por ter sido produzida de forma unilateral. Demais disso, argumenta pela inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando não ter havido uso de palavras mágicas ou pedido explícito de voto, justificando que "No caso em tela não fora pedido que fosse votado no pré-candidato, sendo apenas divulgado sua pré candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido em que é filiado".

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "apenas o pedido explícito de voto ou não voto, ainda que transmutado sob forma de "palavras mágicas" ou equivalentes, é vedado antes que se inicie oficialmente a campanha, o que deslocou para o espectro da legalidade até mesmo o chamado "pedido implícito" de voto, plenamente enquadrável no comportamento expressamente permitido de "pedido de apoio político" (art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). E é apenas o extrapolamento desse "núcleo mínimo de vedação" que autoriza e justifica o enquadramento de determinado comportamento como propaganda extemporânea, a autorizar a incidência das respectivas sanções legais. Assim, no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingles em identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes) (ID 11776240)".

O Juízo Eleitoral, em sentença proferida ao ID 11776241, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingle sem identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes)."

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso reiterando as mesmas razões apontadas na exordial (ID 11776241).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas ao ID 11776255.

A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender que "No caso, nos trechos destacados, identificam-se expressões que conclamam o eleitor a apoiar uma sigla partidária (55), mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla, não havendo dúvidas de que estamos diante de ato típico e próprio do momento oficial de campanha, de maneira que o "conjunto da obra" indica que estamos diante de propaganda eleitoral antecipada." (ID 11780805).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de FÁBIO SILVA ANDRADE.

O Recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

A Representação foi apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, sob a alegação de que "o Representado Fabio Andrade, publicou em 08.04.2024, nos seus storys na rede social Instagram, vídeos (em anexo) contendo música com característica eleitoral, inclusive, utilizada pelo atual Governador do Estado de Sergipe em sua campanha eleitoral, no pleito de 2022, o que é vedado pela legislação eleitoral período pré-eleitoral". Complementa que "Ao publicar o referido vídeo, com refrão que diz: "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!", o Representado explicitamente pede voto para Prefeito, em eventual disputa eleitoral no pleito de 2024".

Em sua defesa, o representado argumentou, em síntese, pela inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando não ter havido uso de palavras mágicas ou pedido explícito de voto, justificando que "No caso em tela não fora pedido que fosse votado no pré-candidato, sendo apenas divulgado sua pré candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido em que é filiado".

O Juízo Zonal julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação, com a seguinte fundamentação (ID 11776241):

"[...] Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio. Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet", conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, porquanto a peça pôrtica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, verifico que o representado publicou em seu perfil no Instagram (storys) postagem contendo jargão ou jingle em que repete "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!" sem, no entanto, fazer qualquer menção ou referência ao pleito vindouro ou à sua candidatura, bem como sem pedido expresso de voto. Igualmente, não fez uso das chamadas "palavras mágicas", tidas como termos ou expressões equivalentes a pedido de voto.

Com efeito, no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingle sem identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavrasmágicas ou equivalentes).

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, comprehendo que não há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, não se exigindo a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque não há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

[?]"

(Sentença, ID 11776241)

Inconformada, a agremiação partidária interpôs o presente recurso, no qual reproduz as razões já expostas na exordial e requer a reforma da sentença com a consequente procedência dos pedidos formulados na Representação, ao passo que os recorridos requereram, em sede de contrarrazões, a manutenção da sentença guerreada.

Pois bem.

Conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. A violação desta norma sujeita o infrator à penalidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado o entendimento de que o pedido de votos por meio da utilização das chamadas "palavras mágicas" também violam a legislação eleitoral. Foi o que decidiu o TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600352-25.2020.6.25.0026, quando considerou a expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" como equivalente a pedido de voto:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.
3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.
4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior.
5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.
6. Negado provimento ao agravo interno."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035225, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.)

Além disso, cumpre salientar que o legislador, por meio da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha, especificou que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Essa norma foi inserida pela Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único do art. 3º-A, reforçando o entendimento jurisprudencial já consolidado pela Corte Superior Eleitoral.

Ademais, de acordo com a jurisprudência fixada pelo TSE, é possível se extrair a configuração do ilícito da propaganda eleitoral antecipada a partir do "conjunto da obra", mediante o cotejo dos diferentes elementos que eventualmente componham a conduta, conforme denota o seguinte precedente:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 19/12/2022)

Nessa ordem de ideias, cinge-se o contexto fático à divulgação uma postagem no perfil do representado, ora recorrido, na rede social *Instagram* (@fabioandradelourdes), supostamente publicada em 8.4.2024, que consiste em uma fotografia em que aparece ao lado do Gov. Fábio Mitidieri fazendo o gesto do número "cinco" com as mãos, ao som do *jingle* "55 na Cabeça", conforme *print* a seguir colacionado:

Sem maiores delongas, não constato, na espécie, os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. Explico.

Conquanto a legislação eleitoral vede a realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, ressalva, por outro lado, algumas condutas que podem ser praticadas na pré-campanha, dentre elas, a divulgação da pré-candidatura e a formação de alianças visando ao pleito vindouro, conforme se extrai da inteligência do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

(destaquei)

Nesse toar, a análise acurada da peça impugnada, constante do ID 11776170 dos autos, revela a mera externalização do lançamento da pré-candidatura do recorrido, por meio de *link* com referência ao sítio eletrônico de notícias "imprensa24h.com.br", conduta permitida pelo art. 36-A, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições:

Ademais, observa-se que o *jingle* utilizado ao fundo da postagem é alusivo ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e ao Gov. Fábio Mitidieri, conforme se constata da própria nomenclatura utilizada pela rede social *Instagram*: "Fabio Governador 55 \* Fábio - 55 na Cabeça". Tal referência à aliança política manifestada pelo representado, então pré-candidato, também é albergada pelo art. 36-A, II, do diploma legal supracitado.

Dessarte, em conformidade com a jurisprudência do TSE, diante da ausência do pedido explícito de votos, ante a não constatação de expressões classificadas como "magic words", bem como pela não ocorrência de uso de meio proscrito, não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea na hipótese dos autos. Tampouco se vislumbra sua caracterização em face do "conjunto da obra", porquanto se tratou de postagem isolada, sem elementos adicionais típicos do período de campanha.

Isso posto, bem examinado o quadro fático-probatório estabelecido na presente demanda, entendo que não restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, o que impõe a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Zonal no sentido da improcedência dos pedidos autorais.

Em derradeiro, sobreleva ressaltar que a jurisprudência deste Egrégio TRE-SE é firme no sentido de que a veiculação da imagem do pré-candidato com o número e a sigla do partido ao qual é filiado, desacompanhada de pedido explícito de votos, é lícita e não configura propaganda eleitoral

antecipada, constituindo mera divulgação de pré-candidatura, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL PRIVADA DO PREFEITO. INSTAGRAM. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO, ACOMPANHADO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO, DO SEU FILHO E DO CANTOR "LEONARDO". TODOS FAZENDO COM AS MÃOS O NÚMERO "22" REFERENTE À SIGLA DO PARTIDO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. A postagem impugnada está acobertada pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Instagram, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Recurso desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060003709, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/09/2024.) (grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que a sentença combatida não merece reparo, pois não vislumbra pedido explícito de voto, nem uso de "palavras mágicas" com a finalidade de captar antecipadamente a vontade do eleitor.

3. A divulgação do número e da sigla do partido é lícita e configura divulgação da pré-candidatura, conduta inserida no permissivo do § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições. Jurisprudência do TSE.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060036275, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.) (grifo nosso)

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo partido recorrente não lhe socorrem, visto que, diversamente do que ocorreu na espécie, versam sobre casos em que se reconheceu a existência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença exarada pelo juiz singular.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-37.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-37.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600003-37.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-37.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

RECORRIDO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade em Nossa Senhora de Lourdes/SE ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de Fábio Silva Andrade, alegando a publicação, em rede social, de vídeo com jingle de cunho eleitoral.
2. O Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve pedido explícito de voto ou uso de "palavras mágicas".
3. Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso reiterando os fundamentos da inicial, ao passo que o recorrido pleiteou a manutenção da sentença.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por considerar que a conduta caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação do representado configura propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda antecipada a menção à pré-candidatura, exaltação de qualidades pessoais e atos que não envolvam pedido explícito de voto.
7. A análise do caso concreto revelou que a publicação questionada não continha pedido explícito de voto nem utilização de "palavras mágicas".
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que a configuração de propaganda eleitoral antecipada exige elementos objetivos que demonstrem o pedido explícito de voto, o que não se verifica no presente caso (TSE, AgR-REspe nº 0600352-25.2020).
9. A veiculação de *jingle* alusivo a partido político e a formação de alianças são práticas permitidas no período de pré-campanha, desde que não extrapolarem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
10. Ausentes elementos caracterizadores de propaganda extemporânea, como pedido explícito de votos ou violação à igualdade de oportunidades, a sentença deve ser mantida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "A veiculação de *jingle* alusivo a partido político em publicação isolada, sem pedido explícito de votos ou uso de 'palavras mágicas', não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

### Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 36, art. 36-A.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, art. 27.

### Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 0600352-25.2020.
- TSE, Rec-RP nº 0600301-20/DF.
- TRE-SE, RE nº 060003709.
- TRE-SE, RE nº 060036275.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 28/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de FÁBIO SILVA ANDRADE.

A Representação foi apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, sob a alegação de que "o Representado Fabio Andrade, publicou em 08.04.2024, nos seus storys na rede social Instagram, vídeos (em anexo) contendo música com característica eleitoral, inclusive, utilizada pelo atual Governado do Estado de Sergipe em sua campanha eleitoral, no pleito de 2022, o que é vedado pela legislação eleitoral período pré-eleitoral". Complementa que "Ao publicar o referido vídeo, com refrão que diz: "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!", o Representado explicitamente pede voto para Prefeito, em eventual disputa eleitoral no pleito de 2024".

Em sua defesa, o recorrido suscitou inépcia da petição inicial em razão da ausência da URL específica do conteúdo impugnado, que considera ser indispensável para julgamento do mérito. Defende a invalidade da prova por ter sido produzida de forma unilateral. Demais disso, argumenta pela inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando não ter havido uso de palavras mágicas ou pedido explícito de voto, justificando que "No caso em tela não fora pedido que fosse votado no pré-candidato, sendo apenas divulgado sua pré candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido em que é filiado".

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "apenas o pedido explícito de voto ou não voto, ainda que transmutado sob forma de "palavras mágicas" ou equivalentes, é vedado antes que se inicie oficialmente a campanha, o que deslocou para o espectro da legalidade até mesmo o chamado "pedido implícito" de voto, plenamente enquadrável no comportamento expressamente permitido de "pedido de apoio político" (art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). E é apenas o extrapolamento desse "núcleo mínimo de vedação" que autoriza e justifica o enquadramento de determinado comportamento como propaganda extemporânea, a autorizar a incidência das respectivas sanções legais. Assim, no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingles em identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes) (ID 11776240)".

O Juízo Eleitoral, em sentença proferida ao ID 11776241, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingle sem identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes)."

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso reiterando as mesmas razões apontadas na exordial (ID 11776241).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas ao ID 11776255.

A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender que "No caso, nos trechos destacados, identificam-se expressões que clamam o eleitor a apoiar uma sigla partidária (55), mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla, não havendo dúvidas de que estamos diante de ato típico e próprio do momento oficial de campanha, de maneira que o "conjunto da obra" indica que estamos diante de propaganda eleitoral antecipada." (ID 11780805).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

**VOTO**

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de FÁBIO SILVA ANDRADE.

O Recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

A Representação foi apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, sob a alegação de que "o Representado Fabio Andrade, publicou em 08.04.2024, nos seus storys na rede social Instagram, vídeos (em anexo) contendo música com característica eleitoral, inclusive, utilizada pelo atual Governador do Estado de Sergipe em sua campanha eleitoral, no pleito de 2022, o que é vedado pela legislação eleitoral período pré-eleitoral". Complementa que "Ao publicar o referido vídeo, com refrão que diz: "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!", o Representado explicitamente pede voto para Prefeito, em eventual disputa eleitoral no pleito de 2024".

Em sua defesa, o representado argumentou, em síntese, pela inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando não ter havido uso de palavras mágicas ou pedido explícito de voto, justificando que "No caso em tela não fora pedido que fosse votado no pré-candidato, sendo apenas divulgado sua pré candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido em que é filiado".

O Juízo Zonal julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação, com a seguinte fundamentação (ID 11776241):

"[...]

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet", conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, porquanto a peça pôrtica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, verifico que o representado publicou em seu perfil no Instagram (storys) postagem contendo jargão ou jingle em que repete "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!" sem, no entanto, fazer qualquer menção ou referência ao pleito vindouro ou à sua candidatura, bem como sem pedido expresso de voto. Igualmente, não fez uso das chamadas "palavras mágicas", tidas como termos ou expressões equivalentes a pedido de voto.

Com efeito, no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingle sem identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexiste pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavrasmágicas ou equivalentes).

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, comprehendo que não há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, não se exigindo a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque não há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

[?]"

(Sentença, ID 11776241)

Inconformada, a agremiação partidária interpôs o presente recurso, no qual reproduz as razões já expostas na exordial e requer a reforma da sentença com a consequente procedência dos pedidos formulados na Representação, ao passo que os recorridos requereram, em sede de contrarrazões, a manutenção da sentença guerreada.

Pois bem.

Conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. A violação desta norma sujeita o infrator à

penalidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado o entendimento de que o pedido de votos por meio da utilização das chamadas "palavras mágicas" também violam a legislação eleitoral. Foi o que decidiu o TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600352-25.2020.6.25.0026, quando considerou a expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" como equivalente a pedido de voto:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.

3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.

4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.

6. Negado provimento ao agravo interno."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035225, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.)

Além disso, cumpre salientar que o legislador, por meio da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha, especificou que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Essa norma foi inserida pela Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único do art. 3º-A, reforçando o entendimento jurisprudencial já consolidado pela Corte Superior Eleitoral.

Ademais, de acordo com a jurisprudência fixada pelo TSE, é possível se extrair a configuração do ilícito da propaganda eleitoral antecipada a partir do "conjunto da obra", mediante o cotejo dos diferentes elementos que eventualmente componham a conduta, conforme denota o seguinte precedente:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE

PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tcele na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Buccianeri, PSESS de 19/12/2022)

Nessa ordem de ideias, cinge-se o contexto fático à divulgação uma postagem no perfil do representado, ora recorrido, na rede social *Instagram* (@fabioandradelourdes), supostamente publicada em 8.4.2024, que consiste em uma fotografia em que aparece ao lado do Gov. Fábio Mitidieri fazendo o gesto do número "cinco" com as mãos, ao som do *jingle* "55 na Cabeça", conforme *print* a seguir colacionado:

Sem maiores delongas, não constato, na espécie, os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. Explico.

Conquanto a legislação eleitoral vede a realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, ressalva, por outro lado, algumas condutas que podem ser praticadas na pré-campanha, dentre elas, a divulgação da pré-candidatura e a formação de alianças visando ao pleito vindouro, conforme se extrai da inteligência do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades

ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

(destaquei)

Nesse toar, a análise acurada da peça impugnada, constante do ID 11776170 dos autos, revela a mera externalização do lançamento da pré-candidatura do recorrido, por meio de *link* com referência ao sítio eletrônico de notícias "imprensa24h.com.br", conduta permitida pelo art. 36-A, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições:

Ademais, observa-se que o *jingle* utilizado ao fundo da postagem é alusivo ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e ao Gov. Fábio Mitidieri, conforme se constata da própria nomenclatura utilizada pela rede social *Instagram*: "Fabio Governador 55 \* Fábio - 55 na Cabeça". Tal referência à aliança política manifestada pelo representado, então pré-candidato, também é albergada pelo art. 36-A, II, do diploma legal supracitado.

Dessarte, em conformidade com a jurisprudência do TSE, diante da ausência do pedido explícito de votos, ante a não constatação de expressões classificadas como "magic words", bem como pela não ocorrência de uso de meio proscrito, não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea na hipótese dos autos. Tampouco se vislumbra sua caracterização em face do "conjunto da obra", porquanto se tratou de postagem isolada, sem elementos adicionais típicos do período de campanha.

Isso posto, bem examinado o quadro fático-probatório estabelecido na presente demanda, entendo que não restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, o que impõe a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Zonal no sentido da improcedência dos pedidos autorais.

Em derradeiro, sobreleva ressaltar que a jurisprudência deste Egrégio TRE-SE é firme no sentido de que a veiculação da imagem do pré-candidato com o número e a sigla do partido ao qual é filiado, desacompanhada de pedido explícito de votos, é lícita e não configura propaganda eleitoral antecipada, constituindo mera divulgação de pré-candidatura, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL PRIVADA DO PREFEITO. INSTAGRAM. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO, ACOMPANHADO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO, DO SEU FILHO E DO CANTOR "LEONARDO". TODOS FAZENDO COM AS MÃOS O NÚMERO "22" REFERENTE À SIGLA DO PARTIDO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. A postagem impugnada está acobertada pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Instagram, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Recurso desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060003709, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/09/2024.) (grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que a sentença combatida não merece reparo, pois não vislumbra pedido explícito de voto, nem uso de "palavras mágicas" com a finalidade de captar antecipadamente a vontade do eleitor.

3. A divulgação do número e da sigla do partido é lícita e configura divulgação da pré-candidatura, conduta inserida no permissivo do § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições. Jurisprudência do TSE.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060036275, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.) (grifo nosso)

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo partido recorrente não lhe socorrem, visto que, diversamente do que ocorreu na espécie, versam sobre casos em que se reconheceu a existência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença exarada pelo juiz singular.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-37.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-68.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600067-68.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

EMBARGADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGANTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600067-68.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS. FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600067-68.2024.6.25.0001

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e Yandra Barreto Ferreira, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 30.10.2024 - ID 11856781) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11860164).

Afirmam as embargantes que "há omissão da C. Regional ao não analisar que não houve a justaposição de placas ou tecidos na cor do partido que causassem o efeito visual de uma propaganda única com efeito de *outdoor*".

Alegam que não "houve manifestação do Acórdão quanto à ausência de intimação pessoal nem da candidata nem da coligação da parte requerida para a retirada do artefato publicitário, nos moldes da decisão proferida no MS nº 0600229-66.2024.6.25.0000".

Aduzem que "o acórdão merece ser reformado no sentido de se pronunciar expressamente os pontos omissos aqui salientados, a fim de afastar a penalidade de multa".

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11862810.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, além do reconhecimento do seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no § 6º, art. 275, do Código Eleitoral (ID 11866503).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e Yandra Barreto Ferreira, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 30.10.2024 - ID 11856781) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurgem as Embargantes dizem respeito à alegação de existência de omissão, mediante os seguintes arrazoados:

[...] "há omissão da C. Regional ao não analisar que não houve a justaposição de placas ou tecidos na cor do partido que causassem o efeito visual de uma propaganda única com efeito de *outdoor*".

[...] não "houve manifestação do Acórdão quanto à ausência de intimação pessoal nem da candidata nem da coligação da parte requerida para a retirada do artefato publicitário, nos moldes da decisão proferida no MS nº 0600229-66.2024.6.25.0000".

A propósito, o Acórdão, tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[...]

As recorrentes alegam que "não houve intimação pessoal nem da candidata nem da coligação da parte autora para a retirada do artefato publicitário, nos moldes da decisão proferida no MS nº 0600229-66.2024.6.25.0000", sendo que a decisão foi somente publicada no Mural Eletrônico em 19/08/2024, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Não assiste razão às insurgentes, pois no "período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação".

Ademais, verifico que as representadas, ora recorrentes, também foram intimadas pelo aplicativo *WhatsApp*, consoante certidão de ID 11786931.

Assim, afasto a questão prévia suscitada pelas recorrentes.

[...]

A coligação representada aduz que a placa colocada na fachada do aludido imóvel com a designação, o nome e o número da candidata está em conformidade com a norma regente, pois possui tamanho que não excede 4m<sup>2</sup>, e, quanto ao painel com fotografias justapostas, alega que ele seria apenas revestimento do prédio-sede, cuja utilização não encontra vedação na legislação eleitoral.

Entretanto, isto não é o que se extrai da imagem trazida aos autos (IDs 11786865/11786867).

Não obstante a placa com a identificação da candidata, isoladamente, apresentar o tamanho permitido, percebe-se da análise da fotografia que houve uma composição de placas formando uma conjugação harmônica de imagens e cores que, indubitavelmente, ultrapassa a medida permitida pela legislação eleitoral, causando um impacto visual de *outdoor*, evidenciando, assim, a prática da publicidade irregular prevista no art. 26 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 [...]

[...]

Convém salientar que não procede o argumento da coligação representada, no sentido de que o painel, formado por imagens justapostas de pessoas diversas, seria um revestimento do prédio-sede, uma vez que o art. 26, *caput*, da mencionada resolução, incide sobre todo engenho publicitário que cause efeito visual análogo ao de *outdoor*, conforme prevê o § 1º desse dispositivo.

Ademais, ressalte-se que, consoante consta dos autos, a sede do comitê da então candidata situava-se na Av. Barão de Maruim, local de grande circulação de veículos e pessoas, de sorte que a permanência do artefato publicitário na fachada no imóvel, a despeito da irregularidade verificada, colocaria em evidência da candidatura de Yandra Barreto em detrimento dos demais participantes do pleito, sobretudo aqueles postulantes ao cargo majoritário.

[...]

Portanto, a matéria foi enfrentada na decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil.\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos refletem unicamente inconformismo com o resultado do julgamento. Se pretende, na verdade, a reforma da decisão.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS

INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet Eleitoral*, na emissão do Parecer de ID 11866503:

[...]

Em verdade, a decisão recorrida abordou todos os temas impugnados em sede de embargos de declaração.

O embargante somente rebateu os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando mera irresignação e buscando a modificação do quanto já decidido. Nesse sentido, não há motivo para declaração do acórdão.

Frisa-se: os embargos foram opostos para expressar o inconformismo com a fundamentação invocada pelo v. acórdão ao rejeitar os argumentos do embargante, o que não pode ser realizado por meio deste tipo de recurso.

[?]

A quase totalidade dos embargos de declaração apresentados nas diversas ações em curso são rejeitados, de maneira que é necessário que o Tribunal adote postura mais rígida no tocante às sanções derivadas da violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

É necessário que as partes façam uso do sistema recursal de forma racional e técnica, não como instrumento de retardo da função jurisdicional.

[?]

Muito embora se tratem dos primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante, o eg. TSE possui entendimento de que é possível a aplicação da multa quando não se verifica a existência de quaisquer vícios na decisão combatida, sendo nítido o intento protelatório do recurso.

[?]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e NÃO ACOLHIDOS, reconhecimento ainda o seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no §6º, art. 275, do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Quanto ao pleito ministerial para a aplicação, ao embargante, da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, entendo incabível no caso em tela, pois não identifico propósito protelatório no manejo do recurso.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600067-68.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-14.2024.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600358-14.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**RECORRENTE** : UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

**ADVOGADO** : DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL)

**ADVOGADO** : EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL)

**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL)

**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL)

**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL)

**RECORRIDO** : AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**ADVOGADO** : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

**ADVOGADO** : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**ADVOGADO** : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

**ADVOGADO** : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRIDO : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SANTOS COSTA (14913/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600358-14.2024.6.25.0019 - Amparo de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - OAB-AL 21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - OAB-AL 20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - OAB-AL 11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - OAB-AL 13382, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - OAB-AL 18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB-AL 9040

RECORRIDO: NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

RECORRIDA: AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, LUIS EDUARDO SANTOS COSTA - OAB-SE 14913

Advogados do(a) RECORRIDA: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101 RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICATIVO WHATSAPP. VIDEO E PRINTS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 17, III e § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.608/2019. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da postagem.
2. Diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível concluir que o vídeo tenha sido efetivamente postado pelo recorrido. Também não se pode atestar que os prints juntados à inicial comprovam a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-14.2024.6.25.0019

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Amparo", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na representação em face de Nicolas Ramires Braga Cardoso e da Coligação "Amparo nas Mãos dos Amparenses" (ID 11823845).

Em suas razões, informa a insurgente que "o recorrido violou a legislação ao veicular vídeo disseminando notícia sabidamente inverídica de cunho calunioso e difamatório a fim de denegrir a imagem do candidato Marcos Sandes perante o eleitorado do Município de Amparo de São Francisco".

Afirma ser "inconteste a difusão de vídeos divulgados pelo recorrido em seu status no aplicativo WhatsApp, veiculando fato sabidamente inverídico que atinge direitos personalíssimos dos ofendidos, eis que faz referência a uma pecha inegavelmente atentatória à sua honra, bem como desinforma todos os cidadãos da região".

Alega que "a liberdade de informação, embora consagrada no texto constitucional, possui os limites que precisamente se encontram na honra daquele que atingido com ilação manifestamente falsa e inverídica, como no caso presente".

Aduz que "o art. 32, IV, "b", da Resolução nº 23.608/2019 do TSE estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet, o que foi prontamente atendido no caso concreto".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação, nos termos da legislação eleitoral.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de ID 11823848.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11846025).

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Amparo", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na representação em face de Nicolas Ramires Braga Cardoso e da Coligação "Amparo nas Mãos dos Amparenses".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a recorrente alega que o representado, ora recorrido Nicolas Ramires Braga Cardoso, filho do atual prefeito de Amparo de São Francisco, disseminou, pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, propaganda eleitoral negativa que incluiu imputações criminosas e *Fake News* contra a Coligação "Unidos por Amparo", especialmente contra o candidato Marcos Sandes.

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

O Juízo de origem julgou improcedente a representação, tendo em vista que, as "capturas de tela e os vídeos apresentados carecem de autenticidade, o que compromete a validade dessas provas", e, "conforme destacado na contestação dos representados, não houve o devido respeito à cadeia de custódia das provas, o que é fundamental para assegurar que os elementos probatórios não foram alterados ou manipulados".

Entendo que a sentença combatida não merece reparo.

Dispõe o art. 17, III, e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

[?]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Constata-se, portanto, que a representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo impugnado.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível presumir que o vídeo hostilizado tenha sido efetivamente postado pelo recorrido Nicolas Ramires Braga Cardoso. Também não se presume que os *prints* juntados à inicial comprovam a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação via rede mundial de computadores.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. POSTAGEM DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E

DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal arguida pelos recorridos. Rejeitada.
- 2 O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
3. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos recorridos, ante a ausência de elemento essencial para autenticar as provas trazidas na exordial. Acolhimento.
4. Nos termos do art.422, §1º do CPC/2015, os "prints" de página de Intenet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.
5. No caso em análise, os ora representados somente foram intimados da presente Representação quando da prolação da sentença ora recorrida, que extinguiu o feito por ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE 23.608/19.
6. Sendo assim, o art.422, §1º, do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contrarrazões.
7. In casu, verifica-se que a inicial foi instruída, dentre outros documentos, com os vídeos supostamente publicados pelos recorridos (id's 11743188 a 11743189), bem como por "print" de Whatsapp de um Grupo, supostamente denominado de "Itaporanga em Foco".
8. Constatata-se, portanto, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da suposta postagem em Grupo de whatsapp.
9. Preliminar de Inépcia da Inicial Acolhida. Recurso desprovido. (grifei)

(RE 060002963, Relator Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, julgado e publicado no dia 23/08/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600358-14.2024.6.25.0019/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - OAB-AL 21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - OAB-AL 20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - OAB-AL 11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - OAB-AL 13382, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - OAB-AL 18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB-AL 9040

RECORRIDO: NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

RECORRIDA: AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, LUIS EDUARDO SANTOS COSTA - OAB-SE 14913

Advogados do(a) RECORRIDA: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101 Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600154-19.2024.6.25.0035**

**PROCESSO** : 0600154-19.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**RECORRENTE** : FLAVIO DA CONCEICAO BISPO

**ADVOGADO** : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP)

**ADVOGADO** : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)

**RECORRIDO** : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-19.2024.6.25.0035

RECORRENTE: FLAVIO DA CONCEICAO BISPO

RECORRIDO: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Flávio da Conceição Bispo recorre da decisão do Juízo da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou extinto, sem julgamento de mérito, mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo presidente do Diretório Municipal do Partido Solidariedade em Indiaroba (ID 11855746).

Requer o provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a sentença fustigada e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, "no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada para reconhecer a violação ao direito fundamental para manter a retirada da ASE de suspensão dos direitos políticos do Recorrente reportada nos autos do processo 2021787100171 e, por consequência determinar/reconhecer a regularização partidária do Recorrente".

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11855750.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do presente *mandamus*, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade do processo (ID 11859842).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o recorrente pretende o provimento recursal para reformar a decisão de primeiro grau e regularizar a sua filiação partidária com a retirada do ASE de suspensão dos direitos políticos no tocante ao processo nº 2021787100171.

Verifico que o RE 0600183-69.2024.6.25.0035, cuja ementa transcrevo, transitou em julgado em 19/10/2024, consoante certidão de ID 11852186:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configurada a ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, o pedido de registro de candidatura do recorrente deve ser indeferido.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 0600183-69.2024.6.25.0035, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, acórdão julgado e publicado em 23/09/2024).

Assim, com o trânsito em julgado do referido processo, em que não foi reconhecida a legitimidade da filiação partidária do então candidato, ora recorrente, torna-se superada a possibilidade de obtenção de qualquer resultado prático que decorra da análise das questões de cunho provisório ou definitivo que alicerçam o pedido do impetrante.

Dessa forma, ausente qualquer utilidade prática no julgamento do presente recurso, impõe-se o seu não conhecimento, com fulcro na falta do interesse de agir, na sua vertente da utilidade, decorrente da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600459-11.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**DESPACHO**

Tendo em vista que o órgão partidário interessado (Diretório Regional da Rede Sustentabilidade em Sergipe) encontra-se suspenso por falta de Prestação de Contas (processo SUSPOP 0600071-79.2022.6.25.0000), conforme certificado ao ID 11865745 dos autos, não dispondo de atual capacidade para estar em Juízo, SUSPENDO o processo e DESIGNO o prazo de 5 (cinco dias) para que seja sanado o vício, por meio do ingresso do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade como seu Representante processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-19.2024.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600452-19.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**INTERESSADO** : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

**INTERESSADO** : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600452-19.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Considerando a omissão no dever de prestação de contas por parte da PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE), relativamente às Eleições de 2024; Considerando que o Diretório Estadual do PMB em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas anteriores, conforme certidão constante ao ID 11870585 dos autos;

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos SuspOP tombados sob nº 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, em 10/10/2023;

CITE-SE o Diretório Nacional do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB -, com fundamento no art. 54-R, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, c/c o art. 46, §§ 3º e 4º e o art. 49, § 5º, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste as contas referentes ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE) nas Eleições de 2024, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Por oportuno, ressalto que a citação deverá ser realizada na forma prevista no art. 98, § 9º, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a saber, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS  
RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-09.2024.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600291-09.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**INTERESSADO** : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**INTERESSADO** : ANDRE LUIZ SANCHEZ

**INTERESSADO** : JOSE EVANGELISTA GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-09.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 26 de novembro de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600223-35.2024.6.25.0008**

**PROCESSO** : 0600223-35.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

RECORRENTE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRENTE : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] -  
NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDA : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] -  
NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
RECORRIDO : BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE  
LOURDES - SE  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRIDO : SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600223-35.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

RECORRIDA: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. PROPAGANDA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Dois recursos foram interpostos contra sentença do Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
2. A representação foi ajuizada pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" contra SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e a Coligação "CORAGEM PRA MUDAR", em razão da utilização de carro de som para veicular jingle com crítica aos candidatos adversários.
3. A sentença determinou a abstenção de atos semelhantes e julgou a propaganda irregular.

Primeiro Recurso: Interposto por SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e pela Coligação "CORAGEM PRA MUDAR"

4. Alegam, em síntese, que não houve propaganda irregular, pois os recorrentes não autorizaram a utilização do carro de som nem tiveram conhecimento prévio de sua circulação, além de argumentarem que o conteúdo do jingle está dentro dos limites da crítica política permitida pela legislação.

Segundo Recurso: Interposto pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE"

5. Pleiteiam a reforma da sentença para que seja aplicada sanção pecuniária, alegando que o jingle configurou propaganda negativa com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso, prejudicando a imagem de seus candidatos.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve propaganda irregular com o uso de carro de som fora dos parâmetros legais; e (ii) saber se o conteúdo do jingle configurou propaganda eleitoral negativa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A legislação eleitoral (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) permite o uso de carros de som somente em eventos de campanha especificados, o que não ocorreu no caso. A prova nos autos demonstrou que o veículo ostentava propaganda identificada com o recorrente, indicando seu prévio conhecimento.

9. Quanto ao conteúdo do jingle, considerou-se que, embora jocoso, não configurou propaganda eleitoral negativa, pois não extrapolou os limites da liberdade de expressão nem imputou fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

10. Precedentes do TSE reforçam que o direito à crítica política deve ser preservado no embate eleitoral, salvo em casos de abuso ou desinformação.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecidos e desprovidos ambos os recursos, mantida a sentença que determinou a abstenção de práticas similares e reconheceu a inexistência de propaganda eleitoral negativa.

12. Tese de julgamento: "A utilização de carro de som fora dos limites legais caracteriza propaganda irregular. Contudo, a crítica política veiculada em tom jocoso, sem imputação de fatos sabidamente inverídicos, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º.

Constituição Federal, art. 5º, IX.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl n. 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo, DJe 3/5/2024.

TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-35.2024.6.25.0008

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e pela Coligação "CORAGEM PRA MUDAR" (ID 11806784) e o segundo interposto pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" (ID 11806786), ambos contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" em desfavor de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e da Coligação "CORAGEM PRA MUDAR", por uso de carro de som, de maneira isolada, para efetuar propaganda negativa contra o candidato da coligação representante.

Segundo consta da inicial, durante a campanha eleitoral, o requerido utilizou um carro de som circulando pelo município de Nossa Senhora de Lourdes, onde se veiculava um *jingle*, que fazia propaganda negativa afirmando que os candidatos adversários enriqueceriam, de maneira ilícita, caso saíssem vencedores do pleito.

Pediu, em caráter liminar, uma tutela de urgência a fim de determinar ao representado que se abstenha de reproduzir o indigitado *jingle*, bem como se abstenha de efetuar propaganda através de carro de som apartado de caminhadas, comícios, carreatas e congêneres.

A medida liminar fora indeferida (ID 11806763).

Em sua defesa, SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e a Coligação "CORAGEM PRA MUDAR" alegaram não possuir responsabilidade sobre as condutas expostas na representação, e, para além disso, que o *jingle* objeto da presente representação eleitoral, está na linha da crítica, da tonalidade jocosa, inexistindo ofensa à honra e imagem de outrem, pois, não cita qualquer cidadão de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "a utilização de carro de som durante a campanha eleitoral está adstrita carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões e comícios", nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o veículo não estava em ato político, então não poderia estar veiculando *jingles*, ademais o conteúdo do *jingle* extrapolaria o limite da crítica legítima.

Inconformados, SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e a Coligação "CORAGEM PRA MUDAR" interpõem o recurso contido no ID 11806784, alegando, em síntese, que "(...) Não há no caso em tela, propaganda eleitoral irregular, pois, o Recorrente não veiculou jingle a tocar no município, nem colocou carros a disposição para isso...".

Por sua vez, a Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" interpõe o recurso de ID 11806786, pugnando pela reforma da decisão combatida, a fim de proibir definitivamente a reprodução do *jingle* apresentado, bem como aplicar a sanção pecuniária.

Contrarrazões dos recorridos no ID 11806793.

Contrarrazões da coligação recorrida no ID 11806791.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento de ambos os apelos (ID 11844663).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-35.2024.6.25.0008

## V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais, o primeiro interposto por SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e pela Coligação "CORAGEM PRA MUDAR" (ID 11806784) e o segundo interposto pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" (ID 11806786), ambos contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE" em desfavor de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO e da Coligação "CORAGEM PRA MUDAR", por uso de carro de som, de maneira isolada, para efetuar propaganda negativa contra o candidato da coligação representante.

Como se tratam de dois recursos independentes, passo a analisá-los em capítulos.

#### I - DO RECURSO INTERPOSTO POR SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO E PELA COLIGAÇÃO "CORAGEM PRA MUDAR"

Nesta primeira insurgência, os representados (ora recorrentes) alegam, em síntese, que "(...) Não há no caso em tela, propaganda eleitoral irregular, pois, o Recorrente não veiculou jingle a tocar no município, nem colocou carros a disposição para isso.".

Pois bem.

Acerca da matéria, assim dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)) :

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitriô como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

No caso vertente, a norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitriôs como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Os recorrentes buscam a modificação da sentença, a fim de reconhecer que não tiveram prévio conhecimento da utilização do aludido carro de som, nem tampouco autorizaram a circulação do indigitado veículo.

Ocorre que a prova carreada aos autos (vídeo ao ID 11806761) revela que o veículo utilizado como carro de som estava plotado com adesivo no para-brisa traseiro e duas bandeiras em nome do candidato e da coligação recorrente, de modo que não há como se negar o prévio conhecimento acerca da propaganda em espeque, mormente quando se leva em consideração a dimensão geográfica e populacional do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Dessa forma, reputo correta a determinação exarada pelo Juízo Zonal na sentença proferida ao ID 11806779, *verbis*:

"Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, determino a abstenção do candidato e seus seguidores partidários, de realizar qualquer ato igual ou

assemelhado ao que a legislação eleitoral tem por ilícito, como, por exemplo, aqueles descritos no art. 39 e ss. da Lei nº 9.504/97 e art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que, apesar da desnecessidade de aviso prévio em relação aos atos eleitorais, imperioso se faz a vinculação de transitar com carro de som com a realização de atos de campanha, devendo assim, evitar o trânsito de qualquer veículo com aparelhagem de som, em horários esporádicos e fora da sua agenda eleitoral, salientando que, apesar de a legislação eleitoral ser omissa quanto a aplicação de multa em relação a veiculação de som fora dos ditames estabelecidos pela Lei e Resolução eleitoral, a reiteração da conduta após a determinação de não fazer é suficiente para acarretar a aplicação de multa, conforme entendimento jurisprudencial do TSE."

(Sentença, ID 11806779)

Ante o acerto da sentença de piso, impõe-se o desprovimento deste primeiro recurso.

## II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE"

Nesta segunda insurgência, a coligação representante (ora recorrente) alega que a divulgação de informações com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso constitui verdadeira propaganda eleitoral irregular, sendo claramente vedada pela legislação eleitoral vigente, deve o Representado responder pelas ofensas divulgadas.

Ao final, pede que seja reformada a sentença combatida, a fim de aplicar a sanção pecuniária.

Pois bem.

De início, cumpre destacar trecho do *jingle* veiculado no aludido carro de som, objeto do presente recurso, *in verbis*:

"Não vamos deixar, não vamos deixar.

Eles estão todos doidinhos para mamar!

Mamaram tanto e querem continuar!"

(ID 11806762)

Segundo a insurgente, "(...) o jingle reproduzido, além de afirmar levianamente que os candidatos, caso saiam exitosos do certame, enriqueceram ilicitamente, afirma peremptoriamente que continuarão a cometer os delitos, sugerindo que já o faziam".

Em sua defesa, o representado argumentou que "(...) mesmo não possuindo qualquer tipo de responsabilidade acerca das condutas praticadas por terceiros, que o jingle objeto da presente representação eleitoral, está na linha da crítica, da tonalidade jocosa, inexistindo ofensa à honra e imagem de outrem, pois, não cita qualquer cidadão de Nossa Senhora de Lourdes/SE.".

Por sua vez, a sentença recorrida não considerou a propaganda com caráter negativo, pelas seguintes razões:

"(...) Em relação a alegação de ofensa a honra do candidato representante, tendo em vista a letra do *jingle* que está sendo reproduzido pelos apoiadores da parte representada, temos que a legislação e jurisprudência basilar do Direito Eleitoral, recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, "*de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício de voto*".

Ainda sobre o tema tratado no presente feito, vejamos recente julgado de temas selecionados do TSE:

"Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei n. 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação

por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão. 4. Na transcrição realizada pelo TRE/AM, percebe-se que o jornalista deixa claro que '[está] resgatando notícias de um escândalo na área de saúde no ano de 2000, isso aqui é uma publicação do jornal Folha de São Paulo. [...] A manchete do jornal Folha de São Paulo do dia 3 de junho de 2005, Amazonas compra remédios superfaturados. Diz a justiça, o estado teria pagado medicamentos acima do preço cinco mil quinhentos e trinta por cento acima do preço, remédios superfaturados no governo do então governador Eduardo Braga'. 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo[1]se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas. [...]."

(Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEI n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo.)

Do que se verifica nos autos, os termos empregados no *jingle* não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e do razoável jogo político. Não foi possível constatar fatos e atos ofensivos de imputação direta a reputação do candidato.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[?]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)  
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

No presente caso, em que pese o tom jocoso do *jingle*, não verifico que a conduta impugnada tenha desbordado do permissivo legal que regulamenta a propaganda eleitoral.

Em verdade, o que se observa é um embate político entre os envolvidos, tendo o representado agido com o aparente propósito de criticar o agrupamento político opositor, contudo, não se vislumbra elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo nenhum desbordamento aos limites do direito à liberdade de expressão.

Para a configuração da propaganda eleitoral negativa se faz necessário que haja a divulgação de ofensas, insultos e depreciações que se voltam a demonstrar que determinado candidato não deve ser votado ou eleito, desqualificando-o para o exercício do cargo público em disputa. São ofensas voltadas a influir negativamente na honra e imagem do Candidato perante o eleitorado, desprestigiando-o como opção de voto.

E não foi o que ocorreu no caso, o conteúdo do *jingle* veiculado, embora de certa maneira jocoso, está estritamente voltado ao direito à informação e a liberdade de expressão. Em verdade, as publicações estão inseridas no campo da crítica política, onde a liberdade de expressão deve ser protegida.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos eleitorais, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600223-35.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

RECORRIDA: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**  
**RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE**  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600071-72.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

RECORRIDO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 08:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600270-94.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600270-94.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

**EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE**

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12 /2024, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600270-94.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

#### PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 08:00

## 01<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600433-10.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANDRO BARROS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EVANDRO BARROS MENEZES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-10.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANDRO BARROS MENEZES VEREADOR, EVANDRO BARROS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANDRO BARROS MENEZES VEREADOR, EVANDRO BARROS MENEZES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-10.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-26.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600419-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SEVERINO GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SEVERINO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SEVERINO GONCALVES DA SILVA VEREADOR, SEVERINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SEVERINO GONCALVES DA SILVA VEREADOR, SEVERINO GONCALVES DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-26.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-83.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600551-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLICIVANIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GLICIVANIA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLICIVANIA SANTOS VEREADOR, GLICIVANIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLICIVANIA SANTOS VEREADOR, GLICIVANIA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600551-83.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-92.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600434-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR, GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR, GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600434-92.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-43.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600392-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 LARAINE NEVES SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : LARAINE NEVES SANTOS

**ADVOGADO** : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 LARAINE NEVES SANTOS VEREADOR, LARAINE NEVES SANTOS

**Advogados do(a) REQUERENTE:** ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARAINNE NEVES SANTOS VEREADOR, LARAINNE NEVES SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-43.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-84.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600344-84.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**REQUERENTE** : MARA LUCIA DE PAULA

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

---

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-84.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR, MARA LUCIA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR, MARA LUCIA DE PAULA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-84.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-29.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600283-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 NELSON DE FARIAS VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**REQUERENTE** : NELSON DE FARIAS

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

---

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSON DE FARIAS VEREADOR, NELSON DE FARIAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSON DE FARIAS VEREADOR, NELSON DE FARIAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600283-29.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600264-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

---

JUSTIÇA ELEITORAL

001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR, DANIEL SANTOS FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR, DANIEL SANTOS FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600264-23.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-31.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600257-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**REQUERENTE** : LAURA LEITE DIAS RODRIGUES

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

---

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR, LAURA LEITE DIAS RODRIGUES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR, LAURA LEITE DIAS RODRIGUES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600257-31.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-08.2024.6.25.0001**

**PROCESSO : 0600265-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**Destinatário : Destinatário Ciência Pública**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR**

**ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

**ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)**

**REQUERENTE : JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS**

**ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

**ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)**

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600265-08.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-79.2024.6.25.0001**

**PROCESSO : 0600506-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**Destinatário : Destinatário Ciência Pública**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO**

**ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)**

**ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)**

**ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)**

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600506-79.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600491-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**REQUERENTE** : JOSE AIRTON DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE AIRTON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,

ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE AIRTON DE ALMEIDA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600491-13.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600485-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR, CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR, CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-06.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1q.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001

: 0600427-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO : (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDNA MARTINEZ  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR, EDNA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR, EDNA MARTINEZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-03.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-85.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600428-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO VIEIRA ARAGAO VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : ADALTO VIEIRA ARAGAO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO VIEIRA ARAGAO VEREADOR, ADALTO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO VIEIRA ARAGAO VEREADOR, ADALTO VIEIRA ARAGAO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-85.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-17.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600439-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : Naelson Santana Santos (17251/SE)

ADVOGADO : Luzia Santos Gois (3136/SE)

REQUERENTE : ROBSON BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Luzia Santos Gois (3136/SE)

ADVOGADO : Naelson Santana Santos (17251/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-17.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: Naelson Santana Santos - SE17251, Luzia Santos Gois - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: Naelson Santana Santos - SE17251, Luzia Santos Gois - SE3136-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON BEZERRA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600439-17.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pie1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600437-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600437-47.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-77.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600435-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR, JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR, JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435-77.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600339-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR, RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR, RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600339-62.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-37.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600276-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR

REQUERENTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR, EVALDO FERNANDES CAMPOS

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR, EVALDO FERNANDES CAMPOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600276-37.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-98.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600259-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**REQUERENTE** : ALINE ALVES MELO

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR, ALINE ALVES MELO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR, ALINE ALVES MELO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600259-98.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-44.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600282-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR, MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR, MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600282-44.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-90.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600266-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : **001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : NERES FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR, NERES FELIX DOS SANTOS**

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR, NERES FELIX DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600266-90.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001**

**PROCESSO : 0600484-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**

**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**Destinatário : Destinatário Ciência Pública**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : CICERO JOSE DOS SANTOS**

**ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)**

**ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)**

**ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)**

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS**

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600484-21.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-95.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600492-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**REQUERENTE** : JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR, JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,

ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR, JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600492-95.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-28.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600490-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**REQUERENTE** : JACKSON TAVARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, JACKSON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, JACKSON TAVARES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600490-28.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1q.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001

: 0600498-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : NATALIA PEREIRA DALTO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR, NATALIA PEREIRA DALTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR, NATALIA PEREIRA DALTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600498-05.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600507-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**REQUERENTE** : ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR, ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR, ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-64.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-66.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600481-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALANDERSON GONCALVES GOMES

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR, ALANDERSON GONCALVES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR, ALANDERSON GONCALVES GOMES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600481-66.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE)

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-20.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600497-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**REQUERENTE** : MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR, MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR, MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-20.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-43.2024.6.25.0001

**PROCESSO** : 0600489-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**REQUERENTE** : HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO

**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR, HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR, HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600489-43.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-25.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600432-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : **001<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-25.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-36.2024.6.25.0001**

: 0600289-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : WAGNER DA SILVA LARANJEIRA  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR, WAGNER DA SILVA LARANJEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR, WAGNER DA SILVA LARANJEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600289-36.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600290-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REQUERENTE : LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR, LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR, LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600290-21.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-58.2024.6.25.0001**

**PROCESSO** : 0600488-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
REQUERENTE : GLADSON OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

---

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, GLADSON OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, GLADSON OLIVEIRA ANDRADE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600488-58.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## 02<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600544-88.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

AUTOR : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : JAILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : JANE CLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : JOSE COSME DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : JUCIMARA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : MIRACI DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : SALETE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002 / 002<sup>a</sup>

ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SERGIO SOUZA SANTOS, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

REU: EDUARDO BORGES DA CRUZ, SALETE FERNANDES DA SILVA, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, JANE CLEIDE DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JUCIMARA SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de dezembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-37.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600528-37.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : STUART FERREIRA DE BRITO

**REQUERENTE** : EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

**REQUERENTE** : PODEMOS - PODE - BARRA DOS COQUEIROS - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-37.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE**

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - BARRA DOS COQUEIROS - SE, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

INTERESSADO: STUART FERREIRA DE BRITO

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PODEMOS - PODE - BARRA DOS COQUEIROS - SE, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS INTERESSADO: STUART FERREIRA DE BRITO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600528-37.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024, eu, Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente Edital, que vai assinado pela MM<sup>a</sup> Juíza Eleitoral.

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600545-73.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	: 002 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ABEL DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: ANARLENE SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: EDUARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: GENILSON SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : JUCIMARA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : MIRACI DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : SALETE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ARISTON DE MENEZES PORTO  
REPRESENTADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR  
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)  
REPRESENTADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : JOSÉ COSME DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002 / 002ª  
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), ARISTON DE MENEZES PORTO, EDUARDO BORGES DA CRUZ, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA,

WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ABEL DOS SANTOS BORGES, JANE CLEIDE DOS SANTOS, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JOSÉ COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONÇA, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR, SALETE FERNANDES DA SILVA, JUCIMARA SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de dezembro de 2024, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

## 05<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600422-66.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600422-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GABRIEL ALVES SOUZA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-66.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR, GABRIEL ALVES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600422-66.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): GABRIEL ALVES SOUZA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600420-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : FABIO SANTOS FARIAS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR, FABIO SANTOS FARIAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

**EDITAL****EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)****Prazo: 3 dias**

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600420-96.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

**CANDIDATO(A): FABIO SANTOS FARIAS****CARGO: VEREADOR****PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD****MUNICÍPIO: CAPELA/SE.****Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.**

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

**ARMANDO DANTAS ANDRADE****Servidor****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600620-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**ADVOGADO** : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**ADVOGADO** : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

**REQUERENTE** : JOYCE CARLA SOUZA MELO

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**ADVOGADO** : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) partido político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600620-06.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, Presidente; JOYCE CARLA SOUZA MELO, Tesoureiro(a).

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Abdias Matheus Rodrigues Ferreira - OAB/SE 11.629 & Bel(a). Leisly Aguiar de Mendonça OAB/SE 8.626.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-61.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600390-61.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : AURELINO BARRETO MELO NETO

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-61.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR, AURELINO BARRETO MELO NETO**

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

**EDITAL**

**EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)**

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600390-61.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

**CANDIDATO(A): AURELINO BARRETO MELO NETO**

**CARGO: VEREADOR**

**PARTIDO: PODEMOS - PODE**

**MUNICÍPIO: CAPELA/SE.**

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

**ARMANDO DANTAS ANDRADE**

Servidor

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-14.2024.6.25.0005**

**PROCESSO : 0600419-14.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)**

**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : ELEICAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR**

**ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)**

**ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)**

**ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)**

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : INGRID DE JESUS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-14.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR, INGRID DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600419-14.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): INGRID DE JESUS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-54.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600384-54.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEYLSOM ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEYLSOM ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-54.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEYLSOM ALVES DA SILVA VEREADOR, ADEYLSOM ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600384-54.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ADEYLSOM ALVES DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600428-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRAD (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRAD (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600428-73.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-88.2024.6.25.0005**

**PROCESSO : 0600427-88.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)**

**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MANOEL SILVA BEZERRA FILHO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-88.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR, MANOEL SILVA BEZERRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600427-88.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MANOEL SILVA BEZERRA FILHO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-37.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600411-37.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA VEREADOR

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**ADVOGADO** : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

**ADVOGADO** : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**ADVOGADO** : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

**ADVOGADO** : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**ADVOGADO** : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRAD (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-37.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA VEREADOR, THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRAD - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRAD - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta

pública ao Pje nº 0600411-37.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-91.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600388-91.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-91.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600388-91.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JOSE CARLOS DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-77.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600376-77.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2024

Juntada

Faz-se, neste ato, a juntada, automaticamente pelo sistema, dos documentos comprobatórios de Representantes do candidato VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA, CNPJ nº 56273129000128 e CPF

07522271576, número da candidatura 15222, o qual concorre ao cargo eletivo de Vereador, pelo partido MDB, na Unidade Eleitoral SE/CAPELA, referente à prestação de contas FINAL, de 1º Turno, nº de controle 152221331259SE6321070, nos termos do art. 55, §5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

CAPELA - SE 28/11/2024 00:00:00

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-69.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600383-69.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

**REQUERENTE** : MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-69.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR, MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600383-69.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MAURO SÉRGIO VIEIRA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-92.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600375-92.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-92.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR,  
LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600375-92.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600373-25.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**ADVOGADO** : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**ADVOGADO** : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

**ADVOGADO** : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : MICHAEL DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRAD (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MICHAEL DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRAD - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRAD - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta

pública ao Pje nº 0600373-25.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MICHAEL DOS SANTOS SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600385-39.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : VALFREDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, VALFREDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600385-39.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): VALFREDO LUIZ DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-83.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600395-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-83.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR, DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600395-83.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-38.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600398-38.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REQUERENTE : VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-38.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ VEREADOR, VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600398-38.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-06.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600426-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**ADVOGADO** : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

**ADVOGADO** : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**ADVOGADO** : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

**ADVOGADO** : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**ADVOGADO** : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-06.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR, ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta

pública ao Pje nº 0600426-06.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-90.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600401-90.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-90.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600401-90.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JOSE DOS SANTOS JUNIOR

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-22.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600412-22.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JILDENIO SANTOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-22.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR, JILDENIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600412-22.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JILDENIO SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)s: Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-16.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600393-16.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARILDO SANTOS BATISTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARILDO SANTOS BATISTA VEREADOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-16.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARILDO SANTOS BATISTA VEREADOR, ARILDO SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

**EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)**

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600393-16.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ARILDO SANTOS BATISTA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4<sup>a</sup>, VIII, da Portaria 477/2020-05<sup>a</sup>ZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

**EDITAL****AUTOINSPEÇÃO DA 5<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

Edital 1386/2024 - 05<sup>a</sup> ZE

A Excelentíssima Senhora Dr<sup>a</sup>. VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juíza da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil que, na forma prevista no Provimentos CGE nº 02/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18 de dezembro de 2024, a partir das 11h30min, no Fórum da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral, localizado na Praça do Conjunto Manoel Cardoso Filho, Bairro Asa Branca, Capela/SE, havendo previsão de encerramento das atividades às 14h30min.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Participarão dos trabalhos a Juíza da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral e os servidores do Cartório Eleitoral, Najara Evangelista, Gilberto Casati de Almeida, Gina Carla Gomes Almeida, Raiane de Oliveira Santana e Everline Santos da Silva.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito do serviços.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, aos 21 dias do mês de novembro de 2024, eu, Najara Evangelista, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral.

## 06<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-58.2024.6.25.0006

**PROCESSO** : 0600487-58.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALYSON LEITE SANTOS

**ADVOGADO** : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)

**ADVOGADO** : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)

**REQUERENTE** : JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

**ADVOGADO** : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)

**ADVOGADO** : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)

**REQUERENTE** : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

**ADVOGADO** : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)

**ADVOGADO** : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-58.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE,  
ALYSON LEITE SANTOS, JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS -  
SE15001, ALYSON LEITE SANTOS - SE7002

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS -  
SE15001, ALYSON LEITE SANTOS - SE7002

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS -  
SE15001, ALYSON LEITE SANTOS - SE7002

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600487-58.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 2 de dezembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Auxiliar de Cartório

## 08<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600220-80.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (CANHOBA - SE)  
RELATOR : 008<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTADA : REJANE DIVINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTANTE : Coligação é da Gente é do Povo (PSD, PP)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008 / 008<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogados do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA, apresentada pela COLIGAÇÃO "É DA GENTE É DO Povo", em face de CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO e REJANE DIVINO DE OLIVEIRA;

Em sua exordial, alega, em síntese, que as partes representadas realizaram distribuição gratuita de valores durante o ano eleitoral. Afirma ainda, que o primeiro Requerido, candidato à reeleição para o cargo de prefeito de Canhoba e praticou a conduta vedada estabelecida no art. 11, § 10º da Lei 9.504/97, porquanto, durante todo esse ano de 2024 doou, aleatoriamente, sob a alcunha de ajuda financeira, valores aos municípios, sem que estivesse atendendo a qualquer programa social. Ainda, em sua exordial, juntou telas referentes ao portal da transparência com extrato de doações descritas como "benefícios eventuais", e, ainda, juntou a descrição de 53 (cinquenta e três) nomes, dos quais afirma terem sido beneficiados com valores entre R\$ 300 e R\$ 900, durante os meses de janeiro/2024 a agosto/2024.

Juntou extratos retirados do portal da transparência, para fins de comprovar às alegações trazidas na exordial.

Requereu, a expedição de ofício ao Município de Canhoba e/ou ao TCE-SE que apresente a relação completa de todos os beneficiários de ajuda financeira e/ou benefício eventual durante o ano de 2024, mês a mês, e, ainda, a procedência da presente ação com a cassação dos registros dos representados, proibindo-se, consequentemente, sua diplomação, e aplicando-se multa por conduta vedada e inelegibilidade a todos os três requeridos.

Em sua peça de contestação, os representados arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da representada REJANE DIVINO DE OLIVEIRA afirmando o não exercício de função pública pela representada. No mérito, refutou todas as alegações trazidas pela parte representante e pugnou pela improcedência da ação.

Em decisão saneadora, este juízo postergou a análise da preliminar suscitada e deu prosseguimento ao feito.

As partes apresentaram petições com juntada de novos documentos, motivo pelo qual este juízo designou audiência de instrução de julgamento.

Em 07/11/2024, foi realizada audiência com a presença das partes e testemunhas arroladas e juntada de outros documentos.

O Ministério Público Eleitoral juntou suas alegações finais, afirmando revelarem-se frágeis e inaptas a demonstrar a efetiva prática de atos que caracterizem, também, abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, e, por isso, pugnou pela improcedência do feito.

Alegações finais apresentadas pela parte representante e representado, viram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

### DAS QUESTÕES FORMAIS: PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEl nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admitse, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]." (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024).

Em relação à aptidão para, neste momento, a AIJE receber julgamento de mérito, importa consignar que foi oportunizado as partes litigantes prazo legal para juntada de provas que reconhecessem necessárias a fundamentar o presente feito, assim como, designada e realizada audiência de instrução com a oitiva das partes e das testemunhas que consideraram ser importantes para o deslinde do feito.

Em relação a preliminar arguida quanto a ilegitimidade passiva da representada REJANE DIVINO DE OLIVEIRA, do qual afirma-se o não exercício de função pública pela representada, verifico que a presente preliminar confunde-se com o mérito da ação, e, com ele, passo a analisá-la.

## DO MÉRITO.

A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

No ano eleitoral (e observado o âmbito do pleito), a distribuição de valores a título de "benefícios eventuais" durante o período eleitoral, configura, em tese, a conduta vedada a que alude o art. 73, I V e §10º da Lei n. 9.504/1997, podendo consubstanciar abuso de poder político, na forma do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pedido formulado pela parte Investigante.

Eis os porquê.

Para elucidar a explicação, segue doutrina explicativa feita por Rodrigo López Zilio em seu Manual de Direito Eleitoral:

*"Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Embora usualmente vinculado ao efetivo emprego de recursos financeiros para desequilibrar a competição eleitoral, não é descartada a possibilidade de que a apreensão de recursos vultosos, em determinadas circunstâncias específicas, pode se convolver igualmente em abuso de poder econômico. Nesse sentido, o TSE assentou "a apreensão, às vésperas do pleito, de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os agravantes tenham apresentado ao abuso de poder econômico e ao "caixa dois", com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno, que (...) teve 1.710 votos válidos e diferença de apenas 148 em favor dos vencedores da disputa" (AgR-rEspEl n° 105717/TO - j. 22.10.2019 - DJe 13.12.2019). De outro lado, porém, o TSE anotou a fragilidade probatória a indicar que o investigado tenha praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização em fato que versava sobre a apreensão, três semanas antes da eleição, no interior de veículo conduzido por apoiador de candidato a Deputado Federal, da importância de R\$110.000,00 em espécie, uma agenda e santinhos do referido candidato. Em resumo, a Corte Superior apontou que "não há um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar que o montante apreendido teria relação com a campanha eleitoral do candidato ou que o tenha efetivamente beneficiado" e também "não demonstrado o liame entre o valor objeto da apreensão e a campanha eleitoral" (RO no 180355/SC - j. 23.10.2018 - DJe 14.12.2018). (ZILIO, 2024)*

Ainda, corroborando com todo o exposto:

*"O TSE tem entendido que o abuso de poder econômico, ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício e determinada candidatura" (AgR-REspe n°105717 /TO - j. 22.10.2019 - DJe 13.12.2009)*

*"O uso correto do poder econômico é benéfico e lícito quando fluído na medida das fontes e na qualidade dos meios indicados na Lei nº 9.504/97 como também na hermenêutica das resoluções e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Seu emprego excessivo, por outro lado, é considerado abusivo por ultrapassar o padrão médio de comportamento que se espera do indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral de sentido estrito. A forma típica e a reprimenda estão previstas nos termos dos arts. 19 e

22 da Lei Complementar 64/90<sup>1</sup>.

Pois bem. Passemos à análise do caso concreto.

Em primeiro lugar, atentemo-nos para a literalidade do §10º do art. 73 da Lei 9074/97:

*"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Das provas adunadas aos autos, das alegações trazidas pela parte representada, possível constatar que os valores e movimentações realizadas no ano de 2024 trataram-se de benefício autorizado por lei municipal, pelo qual o Município de Canhoba, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pode realizar doações a pessoas em situação de vulnerabilidade social através dos chamados Benefícios Eventuais.

Ainda, imperioso se faz reconhecer que o referido programa e pagamento de valores não foi implantado no ano de 2024, tendo um histórico de pagamentos desde a criação da lei complementar municipal 294/2017.

Com o exame de todos os documentos acostados pela parte representante em sua peça exordial, e, ainda, durante a instrução probatória, não modifica a constatação de não haver lastro para o acolhimento dos pedidos formulados naquela peça. Isso pelo fato de que não restou demonstrada a ingerência direta do alcaide na escolha dos beneficiários dos Programas Sociais. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município.

E, ainda, em relação a irregularidade do programa, não é cabível a este juízo analisar, uma vez que deve ser apurada noutro âmbito de justiça - seara do Direito Administrativo-, isso porque se deve ter sempre em voga a magnitude do bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral: qual seja, o regime democrático, o qual, diante da análise probatória dos autos, não foi ameaçado, pois o programa social aqui impugnada não foi criado para fins de pretensões eleitorais, tratando-se de ação afirmativa voltada a pessoas carentes em um pequeno município do interior de Sergipe contando com a média de 3.700 habitantes.

Não há, portanto, como se acolher o pleito em apreço, ante a ausência de lastro mínimo para apontar a probabilidade do direito invocado.

Por tudo fundamentado até aqui, então, a conclusão a que se chega é de que a rejeição da pretensão deduzida nesta AIJE é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar n. 64 /1990 e no art. 73, IV e §10º da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos colacionados a exordial da AIJE, julgando IMPROCEDENTE a presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de novo provimento.

Canhoba/SE, 22 de novembro de 2024

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

JUIZ ELEITORAL

1<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/abuso-do-poder-economico-no-processo-eleitoral/>

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600361-02.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****REQUERENTE: ELECAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR, JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO**

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

**EDITAL**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 02 de dezembro de 2024.

**ROSANA TORRES MARQUES**

Auxiliar de Cartório

**09ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1453/2024 - 09ª ZE

De ordem da Exmº. Sr. Juiz Eleitoral Herval Marcio Silveira Vieira, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 55 à 60/2024, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000239-91.2024.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Milene Costa Santos de Jesus, Auxiliar de Cartório, aos 02(dois) dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e quatro, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

**12ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª

ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244,  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ, para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral Id. 123075836, no prazo de 01 (um) dia.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRAD (3806/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª****ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILLO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILLO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILLO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILLO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

## INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA, para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral Id. 123075836, no prazo de 01 (um) dia.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-41.2024.6.25.0013

: 0600629-41.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
REQUERENTE : EUFRAZIO ALVES DA SILVA  
REQUERENTE : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-41.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LUIZ FERNANDES DOS SANTOS MATIAS, EUFRAZIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LUIZ FERNANDES DOS SANTOS MATIAS, EUFRAZIO ALVES DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600629-41.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 30 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-93.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600632-93.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

REQUERENTE : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-93.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE**

**REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600632-93.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 30 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-63.2024.6.25.0013**

**PROCESSO** : 0600634-63.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

**ADVOGADO** : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

**ADVOGADO** : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

**ADVOGADO** : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

**REQUERENTE** : LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE

**REQUERENTE** : MARCOS RIBEIRO LEITE

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-63.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE**

**REQUERENTE:** REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE, MARCOS RIBEIRO LEITE

**Advogados do(a) REQUERENTE:** RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) **REQUERENTE:** REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE, MARCOS RIBEIRO LEITE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS** Nº 0600634-63.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 30 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013**

**PROCESSO** : 0600729-93.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CINTIA THIARA MATOS SANTOS

INVESTIGADA : JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES

INVESTIGADO : JOSE TAVARES

INVESTIGADO : REGINALDO DA SILVA SANTOS

INVESTIGANTE : Promotor da 13a Zona Eleitoral

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: PROMOTOR DA 13A ZONA ELEITORAL

INVESTIGADA: CINTIA THIARA MATOS SANTOS, JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES

INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSE TAVARES

**DECISÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e financiamento ilegal de atos de pré-campanha e campanha eleitoral proposta por(elo)(ela) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face CINTIA THIARA MATOS SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSE TAVARES e JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES.

Em apertada síntese, o(a)s Investigante afirma que teria havido fraude à cota de gênero mediante o registro fictício de candidatura.

A petição inicial, distribuída em 27/11/2024, veio instruída com documento(s) (pp. 20-299).

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do procedimento

Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608 /2019. Neste sentido:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024).

II.2- II. 2 - Da tutela de urgência

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, o seu exame deve ser feito à luz do que dispõe o art. 22, I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990, cuja redação é a seguinte:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

São, em suma, os mesmos requisitos estabelecidos para tutela provisória de natureza cautelar, conforme dispõe o art. 300, do CPC/2015, que tem aqui aplicação apenas subsidiária. Em outros termos, exige-se a demonstração dos elementos que evidenciem a relevância do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pleito de expedição de medida liminar.

Eis os porquê.

Em primeiro lugar, a narrativa contida na inicial invoca o argumento da "votação inexpressiva" como elemento indicador de "candidatura fictícia". Ocorre que a mesma jurisprudência referenciada menciona e existência de votação, o que é coisa distinta de "votação inexpressiva". Ademais, ainda sobre esse argumento, importa registrar não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" a partir da qual se possa considerar (in)expressiva uma votação. O critério concretamente utilizado, qual seja, o que considera 4 (quatro) votos como "votação inexpressiva", foi definido pelo entendimento do Investigante.

Em relação à ausência de despesas de campanha, essa circunstância não é reveladora, por si só, da anunciada fraude por "candidatura fictícia". Além disso, o próprio Investigante aludiu ao recebimento de material de propaganda, de maneira que não se pode considerar como coisas idênticas a diminuta existência de material e a ausência de instrumentos materiais de propaganda.

Por fim, em relação ao fato de que haveria "prova" de que a Investigada Cíntia não promoveu sua candidatura no Instagram e, por dedução daí, que a referida Investigada "não fez nenhum ato efetivo de campanha", importa dizer que a certidão expedida em 06/11/2024 (ou seja, passado um mês da realização da eleição) apenas afirma que, naquela data (06/11/2024), não foram encontradas fotografias que indicassem atos de propaganda. Ocorre, todavia, que tal certidão não se presta a balizar, nem de longe, a conclusão de que, antes da data em que esta foi lavrada, não tenham sido eventualmente postadas e, posteriormente, excluídas e/ou arquivadas, hipótese que não se afirma procedente, mas que não se pode afastar. Afora isso, não ovidemos que a certidão em questão foi lavrada no âmbito do próprio órgão Investigante, sem, portanto, o necessário crivo do contraditório e ampla defesa.

Não há, portanto, como se acolher o pleito em apreço, ante a ausência de lastro mínimo para apontar a probabilidade do direito invocado.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos artigos 22, I, a, da LC nº 64, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar (em) ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, a, da LC nº 64, de 1990.

Intimem-se.

Com as manifestações, à conclusão.

Laranjeiras, 28 de novembro de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-86.2024.6.25.0013

: 0600626-86.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
REQUERENTE : LUCAS RIBEIRO LEITE  
REQUERENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-86.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE**

**REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600626-86.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 30 de novembro de 2024.

**EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO**

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-18.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600637-18.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ARDILES DA SILVA MADUREIRA

REQUERENTE : PEDRO BARROS MADUREIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-18.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, ARDILES DA SILVA MADUREIRA, PEDRO BARROS MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, ARDILES DA SILVA MADUREIRA, PEDRO BARROS MADUREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600637-18.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 30 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

## EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS DEFERIDOS (RAES)

Edital 1369/2024 - 13<sup>a</sup> ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13<sup>a</sup> Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0020/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas para consulta aos partidos políticos ou quaisquer interessados, a listagem com as inscrições e demais dados dos eleitores requerentes de alistamento, revisão e transferência de domicílio eleitoral para os municípios jurisdicionados a este 13º Juízo Eleitoral, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei, faço publicizar este ato administrativo.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13<sup>a</sup>ZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT - Chefe do Cartório - 13<sup>a</sup>ZE

Documento assinado digitalmente, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SEI. nº 0000308-14.2024.625.8013.

### AUTOINSPEÇÃO - EDITAL 1441/2024 - 13<sup>a</sup> ZE

Edital 1441/2024 - 13<sup>a</sup> ZE

O Excelentíssimo Senhor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz da 13<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na [Resolução TSE nº 23.657/2021](#) e [Provimento CGE nº 02/2023](#), será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 11 de dezembro de 2024, às 09:00h, na sede do Cartório Eleitoral da 13<sup>a</sup> Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. SEI nº 0011948-14.2024.6.25.8013.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS - Juiz Eleitoral

## PORTRARIA

### AUTOINSPEÇÃO - PORTARIA 1031/2024 DE DESIGNAÇÃO

Portaria 1031/2024

Dispõe sobre a designação dos servidores que participarão da Autoinspeção.

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da [Resolução TSE nº 23.657/2021](#);  
CONSIDERANDO as disposições constantes do [Provimento CGE nº 02/2023](#);  
CONSIDERANDO Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1634803](#))

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a equipe que participará da Autoinspeção que será realizada no dia 11 de dezembro de 2024, a partir das 09 horas, na sede do Cartório da 13<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Parágrafo único: Ficam designados os servidores Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, para secretariar os trabalhos da correição ordinária e Emanuel Santos Soares de Araujo, Assistente, para assessorar na execução dos procedimentos.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria Geral Eleitoral, será utilizado para realização da inspeção

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS - Juiz Eleitoral - SEI nº 0011948-14.2024.6.25.8013

## 14<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-76.2024.6.25.0014

**PROCESSO** : 0600620-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-76.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT VEREADOR, DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014

**PROCESSO** : 0601010-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : EVANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO, ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, EVANDRO DOS SANTOS**

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**EDITAL**

Digite aqui.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014****PROCESSO : 0601005-24.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)****RELATOR : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : THIAGO DOS SANTOS SANTANA****REQUERENTE : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA****REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL****JUSTIÇA ELEITORAL****014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE****REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601005-24.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CARMÓPOLIS/SERGIPE, aos 1 de dezembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0601005-24.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

**REQUERENTE** : THIAGO DOS SANTOS SANTANA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA

**EDITAL**

Digite aqui.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-09.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600618-09.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE DANIEL DE LIMA VEREADOR

**ADVOGADO** : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

**REQUERENTE** : JOSE DANIEL DE LIMA

**ADVOGADO** : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-09.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DANIEL DE LIMA VEREADOR, JOSE DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE DANIEL DE LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE DANIEL DE LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-89.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600742-89.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAIRO MOURA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : JAIRO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-89.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIRO MOURA DOS SANTOS VEREADOR, JAIRO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JAIRO MOURA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAIRO MOURA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0601002-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANA ANGELICA DE MELO LEITE

**REQUERENTE** : LUCIANA DE MELO LEITE

**REQUERENTE** : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE, ANA ANGELICA DE MELO LEITE

**EDITAL**

Digite aqui.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600934-22.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

**JUSTIÇA ELEITORAL****014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****REQUERENTE:** PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTOAdvogado do(a) **REQUERENTE:** LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-AAdvogado do(a) **REQUERENTE:** LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A**EDITAL**

Digite aqui.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600994-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : HELBER DOS SANTOS

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

**REQUERENTE** : VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES

**JUSTIÇA ELEITORAL****014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE****REQUERENTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES, HELBER DOS SANTOS**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES, HELBER DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600994-92.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 1 de dezembro de 2024.

ALAIN RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600994-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : HELBER DOS SANTOS

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

**REQUERENTE** : VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES, HELBER DOS SANTOS

**EDITAL**

Digite aqui.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014**

: 0601010-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO, ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, EVANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO, ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, EVANDRO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601010-46.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CARMÓPOLIS/SERGIPE, aos 1 de dezembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0601002-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA ANGELICA DE MELO LEITE

REQUERENTE : LUCIANA DE MELO LEITE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE**

**REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE, ANA ANGELICA DE MELO LEITE**

### **EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE, ANA ANGELICA DE MELO LEITE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601002-69.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CARMÓPOLIS/SERGIPE, aos 1 de dezembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA  
Servidor (a) do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600934-22.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**REQUERENTE** : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE**

**REQUERENTE:** PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

**Advogado do(a) REQUERENTE:** LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**Advogado do(a) REQUERENTE:** LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

### **EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) **REQUERENTE:** PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600934-22.2024.6.25.0014**.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de MARUIM/SERGIPE, aos 1 de dezembro de 2024.

ALAINA RIBEIRO DE SOUZA  
Servidor (a) do Cartório Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346,  
FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Notifique-se o MPE.

Neópolis, 28/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600628-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

**REQUERENTE** : JACILENE CASTRO DA CRUZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ**

#### **EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600628-50.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INVESTIGADA** : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

**INVESTIGADO** : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

**ADVOGADO** : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

**INVESTIGADO** : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Notifique-se o MPE.

Neópolis, 28/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)  
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
INVESTIGADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)  
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346,  
FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO  
SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUZIA MARIA DA  
COSTA NASCIMENTO - SE330, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -  
SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330,  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110,  
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO  
GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330,  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110,  
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO  
GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Notifique-se o MPE.

Neópolis, 28/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 / 015ª**

**ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA**

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Notifique-se o MPE.

Neópolis, 28/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600628-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

**REQUERENTE** : JACILENE CASTRO DA CRUZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600628-50.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-04.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600178-04.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DE ANDRADE LIMA

REQUERENTE : GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA

REQUERENTE : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-04.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA, ANTONIO DE ANDRADE LIMA

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos partidos políticos adiante

nominados, dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/), ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600178-04.2024.6.25.0017	Partido da Social Democracia Brasileira, de N.S. da Glória	PSDB
0600180-71.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático, de São Miguel do Aleixo.	PSD

Nossa Senhora da Glória/SE, 2 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-71.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600180-71.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

REQUERENTE : MARIA EDILENE COSTA MENESSES

REQUERENTE : JOSE GILTON DA COSTA MENESSES

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-71.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESSES, MARIA EDILENE COSTA MENESSES

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos partidos políticos adiante nominados, dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/), ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato,

Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600178-04.2024.6.25.0017	Partido da Social Democracia Brasileira, de N.S. da Glória	PSDB
0600180-71.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático, de São Miguel do Aleixo.	PSD

Nossa Senhora da Glória/SE, 2 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 1444/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0053/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-20.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600319-20.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELECAO 2024 EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)  
REQUERENTE : EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-20.2024.6.25.0018 / 018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Pùblico manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Pùblico divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Pùblico e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Pùblico por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18<sup>a</sup> Zona

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-62.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600258-62.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR** : 018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTA FELIX DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ROBERTA FELIX DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-62.2024.6.25.0018 / 018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA FELIX DA SILVA VEREADOR, ROBERTA FELIX DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ROBERTA FELIX DA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ROBERTA FELIX DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18<sup>a</sup> Zona

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600260-32.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SOLANGE TELES DE ANDRADE VEREADOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-32.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOLANGE TELES DE ANDRADE VEREADOR, SOLANGE TELES DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA

TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) SOLANGE TELES DE ANDRADE.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) SOLANGE TELES DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-50.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600317-50.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-50.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**REQUERENTE: ELECAO 2024 SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS VEREADOR, SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-61.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600038-61.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GILMAR GOMES DA MOTA

INTERESSADO : RICARDO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-61.2024.6.25.0019 / 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE, RICARDO DOS SANTOS, GILMAR GOMES DA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19<sup>a</sup> ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600038-61.2024.6.25.0019

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: TELHA/SE

Presidente: GILMAR GOMES DA MOTA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-76.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600037-76.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-76.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIÁ /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600037-76.2024.6.25.0019

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: JOÃO FERNANDES DE BRITTO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-90.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600049-90.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-90.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600049-90.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: TELHA/SE

Presidente: FLÁVIO FREIRE DIAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-30.2024.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600053-30.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

**INTERESSADO** : LUSICLEIDE SANTOS DA SILVA

**INTERESSADO** : WILLIAMS SOARES SANTANA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-30.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUSICLEIDE SANTOS DA SILVA

**EDITAL**

**EDITAL**

**SEM MOVIMENTAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600053-30.2024.6.25.0019

Partido: SOLIDARIEDADE

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: WILLIAMS SOARES SANTANA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## 22<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-10.2024.6.25.0022**

**PROCESSO** : 0600390-10.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR** : 022<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

**ADVOGADO** : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

**REQUERENTE** : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

**ADVOGADO** : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

**REQUERENTE** : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### **022<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-10.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE**

**REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

**Advogado do(a) REQUERENTE:** ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

**Advogado do(a) REQUERENTE:** ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

### **EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	13 - PT	0600390-10.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 1º de dezembro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-28.2024.6.25.0024

**PROCESSO** : 0600466-28.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDSON ANDRADE SOL POSTO

**REQUERENTE** : LUCIANA SOBRINHO SILVA SOL POSTO

**REQUERENTE** : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-28.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO, EDSON ANDRADE SOL POSTO, LUCIANA SOBRINHO SILVA SOL POSTO

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600466-28.2024.6.25.0024

PARTIDO: REPUBLICANOS

NÚMERO: 10

**MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24<sup>a</sup> ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-36.2024.6.25.0024**

**PROCESSO** : 0600459-36.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

**REQUERENTE** : CLETES DOS ANJOS SANTOS SANTANA

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-36.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA, CLETES DOS ANJOS SANTOS SANTANA EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600459-36.2024.6.25.0024

PARTIDO: PSD

NÚMERO: 55

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24<sup>a</sup> ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-87.2024.6.25.0024**

: 0600475-87.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO

PROCESSO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE  
REQUERENTE : JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-87.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

**EDITAL**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600475-87.2024.6.25.0024

PARTIDO: MDB

NÚMERO: 15

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-51.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600458-51.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

REQUERENTE : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-51.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600458-51.2024.6.25.0024

PARTIDO: PSD

NÚMERO: 55

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-21.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600460-21.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILLAMY BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ROBERTO STENIO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-21.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, WILLAMY BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO STENIO SANTOS

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600460-21.2024.6.25.0024

PARTIDO: PL

NÚMERO: 22

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Welleensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24<sup>a</sup> ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

**PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 20<sup>a</sup> parcela.

Campo do Brito, 02/12/2024.

WELLENHOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO.

### **26<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

## EDITAL 1456/2024 - 26<sup>a</sup> ZE

Edital 1456/2024 - 26<sup>a</sup> ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26<sup>a</sup> ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 25/11/2024 a 29/11/2024 (Lotes de nº 048/2024 a 052/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2<sup>a</sup> VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 02 de dezembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26<sup>a</sup> ZE-SE)

## 27<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILoS SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILoS SANTOS SANTANA - SE8119

DECISÃO

Tendo em vista o informado na Carta Precatória de ID 122723545, anexada aos autos em 21/10/2024, de que o acusado nem sequer iniciou a prestação de serviços à comunidade, condição estipulada no acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §10º, do Código de Processo Penal, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, RESCINDO o referido acordo.

Retomando o curso processual, registro que o réu confessou os fatos no Juízo Deprecado quando da realização de Audiência para a colheita de seu interrogatório na qual aceitou os termos do ANPP, conforme Decisão ID 122217329.

Na sequência, verificando pedidos de diligências na Denúncia, DETERMINO sejam oficiados: a) o Cartório do 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto para informar se foi lavrada certidão de nascimento em nome de ERIKO ALVES ALCÂNTARA, filho de João Pedro Alcântara e Ivonice Alves Alcântara, nascido em 05/06/1985; e b) o Instituto de Identificação Papiloscopista Wendel da Silva Gonzaga da SSP/SE para que cancele o Registro Geral de Identificação nº 38502917 em nome de ERIKO ALVES ALCÂNTARA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL DE RAE'S

Edital 1451/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 62 e 63/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 02 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -  
UMBAÚBA - SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª  
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -  
UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123044615

## DESPACHO

Considerando o pleito de produção de prova oral pela parte requerida (ID 123023704), CHAMO O FEITO À ORDEM, tornando sem efeito o despacho sob ID 122782492.

Desta feita, designo audiência para o dia 11/12/2024 às 09:00 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca, momento em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela demandada (fls. 118), vez que a autora deixou transcorrer o prazo para arrolar testemunhas, havendo, portanto, preclusão, conforme salientado pelo Ministério Público.

Adverta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

## **DESPACHO**

### **DESPACHO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035**

## DESPACHO

Considerando o pleito de produção de prova oral pela parte requerida (ID 123023704), CHAMO O FEITO À ORDEM, tornando sem efeito o despacho sob ID 122782492.

Desta feita, designo audiência para o dia 11/12/2024 às 09:00 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca, momento em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela demandada (fls. 118), vez que a autora deixou transcorrer o prazo para arrolar testemunhas, havendo, portanto, preclusão, conforme salientado pelo Ministério Público.

Adverta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 153 153 153  
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 210 210  
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 103 104  
ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE) 185 185 185  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 3  
ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE) 109 109  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 63 72 94 94 94 94 94 206 206 206 206  
213 213 213 213  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 94 94 94 94  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194 194 194  
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 92  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 35 55 55 55 55 243  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 192 194  
CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) 242  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 115 115 117 117 118 118  
129 129 131 131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 192 192 192 192 194 194 194 194 194  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194 194 194  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 15  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 81 86 151 151 155 155 155 157 157 159  
159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174 175  
175 177 177 179 179 181 181 182 182 186 186 228 228 229 229  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 15 86 103 104 151 151 155 155 157 157 159 159  
160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174 175 175  
177 177 179 179 181 181 182 182 186 186 228 228 229 229  
DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL) 86  
DANILO ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE) 185 185 185  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194 194 194  
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 242  
EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL) 86  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41 63 72 94 94 148 186 217 219 220 222  
241 241 243 243  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 217 217 217 219 219 219 220 220 220 222 222 222  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 81  
FILADEFLO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 86 151 151 155 155 155 157 157 159  
159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174  
175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 228 228 229 229  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 86 151 151 155 155 157 157 159 159 160 160 162  
162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174 175 175 177 177 179  
179 181 181 182 182 228 228 229 229  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 15

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 86 151 151 155 155 157 157  
159 159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174  
175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 228 228 229 229  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 217 217 217 219 219 219 220 220 220  
222 222 222  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 48 48 48 103 104  
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) 86  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 192 194  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 91  
HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 94 94 94 94  
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 145 145  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 54 81 115 115 115 117 117  
118 118 129 129 131 131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194 194  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 94 94 94 94  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 81 115 115 117 117 118 118 129 129 131  
131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54 55 81 115 115 115 117 117 118 118  
129 129 131 131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 226 226 231 231  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 110 110 111 111 112 112 113 113 114 114  
126 126 127 127 128 128 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145  
148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 232 233  
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 91  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 35  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 190 190  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 192 192 192 192 194 194 194 194 194  
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 153 153 153  
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE) 217 219 220 222  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 55  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 192 192 192 192 194 194 194 194  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 86 151 151 155 155 159 159 160 160 162  
162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174 175 175 177 177  
179 179 181 181 182 182 228 228 229 229  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 94  
LUIS EDUARDO SANTOS COSTA (14913/SE) 86  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 63 72 94 94 94 94 94 206  
206 206 206 211 211 213 213 213 213 216 216  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 217 217 217 219 219 219 220 220 220  
222 222 222  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 105 105 106 106 107 107 108 108 109 109 119 119 120  
120 121 121 122 122 123 123 124 124 140 140 141 141 142 142  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 20 81 81 86 103 104 150 150 151 151  
154 154 155 155 157 157 159 159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168  
170 170 172 172 174 174 175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 186 186 192  
194 217 217 217 219 219 219 220 220 220 222 222 222 228 228 229 229  
MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL) 86  
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL) 86

MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL) 86  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 35  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194 194  
194  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 35 192 192 192 192 192  
194 194 194 194  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 35  
MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE) 145 145  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 86 151 151 155 155 157 157  
159 159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174  
175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 186 186 228 228 229 229  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 35 192 192 192 192 194 194 194  
194  
NAELSON SANTANA SANTOS (17251/SE) 121 121  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 86  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 94 94 94 94  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 54 54 54 81 115 115 115 117 117 118 118 118 129  
129 131 131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 15 20 81 81 86  
103 104 151 151 155 155 157 157 159 159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167  
168 168 170 170 172 172 174 174 175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 186  
186 217 217 217 219 219 219 220 220 220 222 222 222 228 228 229 229  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 48 104  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 94 94 94 94  
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 92  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 196 197 198 201 202  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 28 28 28 81 81  
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 205 205 208 208  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 48  
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 92  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 54 81 115 115 117 117 118 118 129 129 131  
131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP) 91  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 196 197 198 201 202  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 35 192 192 192 192 194 194 194 194  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 20 81 86 103 104 151 151 155 155  
157 157 159 159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172  
174 174 175 175 177 177 179 179 182 182 186 186 217 217 219 219 220 220 222  
222 228 228 229 229  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 110 110 111 111 111 112 112 113 113 114 114  
126 126 127 127 128 128 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145 145  
148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 94 94 94 94  
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 236 236  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 86 151 151 155 155 157 157 159  
159 160 160 162 162 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 172 172 174 174  
175 175 177 177 179 179 181 181 182 182 186 186 228 228 229 229

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE) 91  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 81 115 115 117 117 117 118 118  
129 129 131 131 132 132 133 133 135 135 136 136 138 138 139 139 143 143  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 20  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 196 197 198 201 202

## ÍNDICE DE PARTES

ABEL DOS SANTOS BORGES 145 148  
ACRISIO ALVES PEREIRA 15  
ADALTO VIEIRA ARAGAO 120  
ADEYLSON ALVES DA SILVA 157  
ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA 206 213  
ALANDERSON GONCALVES GOMES 136  
ALINE ALVES MELO 126  
ALYSON LEITE SANTOS 185  
AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE 86  
ANA ANGELICA DE MELO LEITE 211 215  
ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE 177  
ANARLENE SILVA SAMPAIO 145 148  
ANDRE GIANCARLO SANTANA 217 219 220 222  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 28  
ANDRE LUIZ SANCHEZ 94  
ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA 41  
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 238  
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 148  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3  
ANTONIO DE ANDRADE LIMA 224  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 3  
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO 239  
ARDILES DA SILVA MADUREIRA 202  
ARILDO SANTOS BATISTA 182  
ARISTON DE MENEZES PORTO 148  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 103 104  
AURELINO BARRETO MELO NETO 154  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 94  
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 35  
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 153  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 145  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR 148  
CHRYSOPHE FERREIRA DIVINO 186  
CICERO JOSE DOS SANTOS 129  
CINTIA THIARA MATOS SANTOS 200  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA 207 208  
CLAUDICEIA DANTAS SANTOS 118  
CLETES DOS ANJOS SANTOS SANTANA 238  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 192 194

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 153  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 63 72  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 235  
CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 94 94  
Coligação é da Gente é do Povo (PSD, PP) 186  
DANIEL SANTOS FILHO 112  
DANILO ALVES DE CARVALHO 55  
DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT 205  
DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCT.BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE 238

DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE 232  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 234  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 238

DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES 174  
Destinatário Ciência Pública 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 131 132 133 135 136 138 139 140 141 142 143 185 196 197 198 200 201 202 206 208 211 213 224 225  
Destinatário para ciência pública 103 104  
EDMILSON DOS SANTOS 35  
EDNA MARTINEZ 119  
EDSON ANDRADE SOL POSTO 237  
EDUARDO BORGES DA CRUZ 145 148  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 54  
ELEICAO 2024 ADALTO VIEIRA ARAGAO VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR 157  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO 206 213  
ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR 136  
ELEICAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR 177  
ELEICAO 2024 ARILDO SANTOS BATISTA VEREADOR 182  
ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 129  
ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR 118  
ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 DEIVISON MICK DE ALMEIDA BITENCOURT VEREADOR 205  
ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR 174  
ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 EVANDRO BARROS MENEZES VEREADOR 105  
ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 206 213  
ELEICAO 2024 EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 226  
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIA VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR 150

ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR 108  
ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 GLICIVANIA SANTOS VEREADOR 107  
ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR 139  
ELEICAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR 218 223  
ELEICAO 2024 JACKSON TAVARES DOS SANTOS VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 JAIRO MOURA DOS SANTOS VEREADOR 210  
ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR 181  
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR 117  
ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 164  
ELEICAO 2024 JOSE DANIEL DE LIMA VEREADOR 208  
ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 179  
ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR 190  
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR 114  
ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR 123  
ELEICAO 2024 LARAINE NEVES SANTOS VEREADOR 109  
ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR 168  
ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR 160  
ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR 110  
ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR 167  
ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR 170  
ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 NELSON DE FARIA VEREADOR 111  
ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR 115  
ELEICAO 2024 ROBERTA FELIX DA SILVA VEREADOR 228  
ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR 124  
ELEICAO 2024 SERGIO MURILLO GOIS DOS SANTOS VEREADOR 231  
ELEICAO 2024 SEVERINO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 106  
ELEICAO 2024 SOLANGE TELES DE ANDRADE VEREADOR 229  
ELEICAO 2024 THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA VEREADOR 162  
ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR 172  
ELEICAO 2024 VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ VEREADOR 175  
ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR 166  
ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR 141  
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 236  
ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS 140  
EUFRAZIO ALVES DA SILVA 196

EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS 147  
EVALDO FERNANDES CAMPOS 125  
EVANDRO BARROS MENEZES 105  
EVANDRO DOS SANTOS 206 213  
EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA 226  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 192 194  
FABIO SANTANA VALADARES 35  
FABIO SANTOS FARIA 151  
FABIO SILVA ANDRADE 63 72  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 28  
FLAVIO DA CONCEICAO BISPO 91  
FLAVIO FREIRE DIAS 234  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO 239  
FREDERICO LIMA TELES 145  
GABRIEL ALVES SOUZA 150  
GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO 108  
GENILSON SANTOS DE MENDONCA 145  
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 148  
GERLIANO LIMA BRITO 35  
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 145 148  
GILMAR GOMES DA MOTA 232  
GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA 224  
GLADSON OLIVEIRA ANDRADE 143  
GLICIVANIA SANTOS 107  
HALLISON DE SOUSA SILVA 54  
HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO 139  
HELBER DOS SANTOS 212 213  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 48  
ILZO BASILIO DE SOUZA 55  
INGRID DE JESUS 155  
JACILENE CASTRO DA CRUZ 218 223  
JACKSON TAVARES DOS SANTOS 132  
JAILSON PEREIRA DA SILVA 145 148  
JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 93  
JAIR FRANCISCO DOS SANTOS 91  
JAIRO MOURA DOS SANTOS 210  
JANE CLEIDE DOS SANTOS 145 148  
JILDENIO SANTOS 181  
JOAO FERNANDES DE BRITTO 233  
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 35  
JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR 185  
JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO 238  
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 48  
JOSE AIRTON DE ALMEIDA 117  
JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO 131  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 164  
JOSE COSME DOS SANTOS 145  
JOSE DANIEL DE LIMA 208

JOSE DOS SANTOS JUNIOR 179  
JOSE EUTON DANTAS SILVA 50  
JOSE EVANGELISTA GOMES 94  
JOSE GILTON DA COSTA MENESSES 225  
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 233  
JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO 190  
JOSE ROBERTO STENIO SANTOS 240  
JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS 114  
JOSE SILVIO MONTEIRO 3  
JOSE TAVARES 200  
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 55  
JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA 123  
JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES 200  
JOSINALDO DE SANTANA 241  
JOSÉ COSME DOS SANTOS 148  
JOYCE CARLA SOUZA MELO 153  
JUCIMARA SANTOS 145 148  
JULIANA CARDOSO GOMES 243  
JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA 238  
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 211 216  
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 3  
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 104  
LARAINNE NEVES SANTOS 109  
LAURA LEITE DIAS RODRIGUES 113  
LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA 168  
LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK 142  
LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE 198  
LEONARDO VICTOR DIAS 50  
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 211 216  
LUCAS DA CRUZ PINHEIRO 197  
LUCAS RIBEIRO LEITE 201  
LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS 159  
LUCIANA DE MELO LEITE 211 215  
LUCIANA SOBRINHO SILVA SOL POSTO 237  
LUIZ FERNANDES DOS SANTOS MATIAS 196  
LUSICLEIDE SANTOS DA SILVA 235  
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 192 194  
MANOEL SILVA BEZERRA FILHO 160  
MARA LUCIA DE PAULA 110  
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 217 219 220 222  
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 201  
MARCOS RIBEIRO LEITE 198  
MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES 127  
MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS 122  
MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES 138  
MARIA EDILENE COSTA MENESSES 225  
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 236

MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS [167](#)  
MICHAEL DOS SANTOS SILVA [170](#)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [241](#) [242](#)  
MIRACI DOS SANTOS LEMOS [145](#) [148](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE [201](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL [233](#)  
NATALIA PEREIRA DALTO [133](#)  
NELSON DE FARIAS [111](#)  
NERES FELIX DOS SANTOS [128](#)  
NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO [86](#)  
NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE [94](#) [94](#)  
OUTROS INTERESSADOS [226](#) [228](#) [229](#) [231](#)  
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE [81](#)  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [50](#)  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL [50](#)  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [93](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL [207](#) [208](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL [212](#) [213](#)  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [54](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [197](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE [236](#)  
PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) [148](#)  
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL [211](#) [215](#)  
PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL [240](#)  
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) [35](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO [237](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE [103](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [15](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [239](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [196](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC -PSD [225](#)  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL [28](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD [35](#)  
PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [202](#)  
PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ [192](#) [194](#)  
PAULO CESAR LIMA [241](#)  
PAULO VALIATI [35](#)

PEDRO BARROS MADUREIRA [202](#)  
PODEMOS - PODE - BARRA DOS COQUEIROS - SE [147](#)  
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] [81](#)  
PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE [185](#)  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [15](#) [20](#) [28](#) [35](#) [41](#) [48](#) [50](#)  
[54](#) [55](#) [63](#) [72](#) [81](#) [86](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [94](#) [103](#) [104](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [105](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#)  
[113](#) [114](#) [115](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [129](#) [131](#) [132](#) [133](#) [135](#)  
[136](#) [138](#) [139](#) [140](#) [141](#) [142](#) [143](#) [145](#) [147](#) [148](#) [150](#) [151](#) [153](#) [154](#) [155](#) [157](#) [159](#) [160](#) [162](#)  
[164](#) [166](#) [167](#) [168](#) [170](#) [172](#) [174](#) [175](#) [177](#) [179](#) [181](#) [182](#) [185](#) [186](#) [190](#) [192](#) [194](#) [196](#) [197](#) [198](#)  
[200](#) [201](#) [202](#) [205](#) [206](#) [207](#) [208](#) [208](#) [210](#) [211](#) [211](#) [212](#) [213](#) [213](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [219](#)  
[220](#) [222](#) [223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [228](#) [229](#) [231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#) [236](#) [237](#) [238](#) [238](#) [239](#) [240](#) [241](#)  
[242](#) [243](#)  
PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE [224](#)  
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM [211](#) [216](#)  
Promotor da 13a Zona Eleitoral [200](#)  
RAFAELA RIBEIRO LIMA [192](#) [194](#)  
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS [243](#)  
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [92](#)  
REGINALDO DA SILVA SANTOS [200](#)  
REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO [115](#)  
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA [186](#)  
RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ [217](#) [219](#) [220](#) [222](#)  
RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] -  
ESTÂNCIA - SE [41](#)  
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [48](#)  
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [198](#)  
RICARDO DOS SANTOS [232](#)  
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ [217](#) [219](#) [220](#) [222](#)  
ROBERTA FELIX DA SILVA [228](#)  
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES [145](#) [148](#)  
ROBSON BEZERRA DOS SANTOS [121](#)  
ROBSON CARDOSO HORA [55](#)  
RODRIGO SANTANA VALADARES [35](#)  
ROSIMEIRE MOTA DO CARMO [135](#)  
RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA [124](#)  
SALETE FERNANDES DA SILVA [145](#) [148](#)  
SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO [94](#)  
SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO [94](#)  
SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS [231](#)  
SERGIO SOUZA SANTOS [145](#)  
SEVERINO GONCALVES DA SILVA [106](#)  
SOLANGE TELES DE ANDRADE [229](#)  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#)  
STUART FERREIRA DE BRITO [147](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [150](#) [151](#) [153](#) [154](#) [155](#) [157](#) [159](#) [160](#) [162](#) [164](#) [166](#) [167](#) [168](#)  
[170](#) [172](#) [174](#) [175](#) [177](#) [179](#) [181](#) [182](#) [236](#) [237](#) [238](#) [238](#) [239](#) [240](#)

THIAGO DOS SANTOS SANTANA [207](#) [208](#)  
THIAGO EVERLY PEREIRA FERREIRA [162](#)  
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE [243](#)  
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL [20](#)  
UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE [86](#)  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [28](#)  
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE [55](#)  
VALFREDO LUIZ DA SILVA [172](#)  
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA [20](#)  
VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ [175](#)  
VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA [166](#)  
VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES [212](#) [213](#)  
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO [145](#) [148](#)  
WAGNER DA SILVA LARANJEIRA [141](#)  
WELLINGTON BATISTA DE SOUZA [242](#)  
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA [197](#)  
WILLAMY BARBOSA DOS SANTOS [240](#)  
WILLIAMS SOARES SANTANA [235](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [28](#) [81](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600522-97.2024.6.25.0012 [192](#) [194](#)  
AIJE 0600544-88.2024.6.25.0002 [145](#)  
AIJE 0600545-73.2024.6.25.0002 [148](#)  
AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035 [243](#)  
AIJE 0600673-54.2024.6.25.0015 [217](#) [219](#) [220](#) [222](#)  
AIJE 0600729-93.2024.6.25.0013 [200](#)  
APEI 0600027-28.2020.6.25.0001 [242](#)  
PC-PP 0600037-76.2024.6.25.0019 [233](#)  
PC-PP 0600038-61.2024.6.25.0019 [232](#)  
PC-PP 0600049-90.2024.6.25.0019 [234](#)  
PC-PP 0600053-30.2024.6.25.0019 [235](#)  
PC-PP 0600186-32.2024.6.25.0000 [50](#)  
PC-PP 0600262-90.2023.6.25.0000 [35](#)  
PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000 [3](#)  
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000 [28](#)  
PC-PP 0600287-06.2023.6.25.0000 [54](#)  
PC-PP 0600313-38.2022.6.25.0000 [48](#)  
PCE 0600178-04.2024.6.25.0017 [224](#)  
PCE 0600180-71.2024.6.25.0017 [225](#)  
PCE 0600257-31.2024.6.25.0001 [113](#)  
PCE 0600258-62.2024.6.25.0018 [228](#)  
PCE 0600259-98.2024.6.25.0001 [126](#)  
PCE 0600260-32.2024.6.25.0018 [229](#)  
PCE 0600264-23.2024.6.25.0001 [112](#)  
PCE 0600265-08.2024.6.25.0001 [114](#)  
PCE 0600266-90.2024.6.25.0001 [128](#)

PCE 0600276-37.2024.6.25.0001	125
PCE 0600282-44.2024.6.25.0001	127
PCE 0600283-29.2024.6.25.0001	111
PCE 0600289-36.2024.6.25.0001	141
PCE 0600290-21.2024.6.25.0001	142
PCE 0600291-09.2024.6.25.0000	94
PCE 0600317-50.2024.6.25.0018	231
PCE 0600319-20.2024.6.25.0018	226
PCE 0600339-62.2024.6.25.0001	124
PCE 0600344-84.2024.6.25.0001	110
PCE 0600361-02.2024.6.25.0008	190
PCE 0600373-25.2024.6.25.0005	170
PCE 0600375-92.2024.6.25.0005	168
PCE 0600376-77.2024.6.25.0005	166
PCE 0600383-69.2024.6.25.0005	167
PCE 0600384-54.2024.6.25.0005	157
PCE 0600385-39.2024.6.25.0005	172
PCE 0600388-91.2024.6.25.0005	164
PCE 0600390-10.2024.6.25.0022	236
PCE 0600390-61.2024.6.25.0005	154
PCE 0600392-43.2024.6.25.0001	109
PCE 0600393-16.2024.6.25.0005	182
PCE 0600395-83.2024.6.25.0005	174
PCE 0600398-38.2024.6.25.0005	175
PCE 0600401-90.2024.6.25.0005	179
PCE 0600411-37.2024.6.25.0005	162
PCE 0600412-22.2024.6.25.0005	181
PCE 0600419-14.2024.6.25.0005	155
PCE 0600419-26.2024.6.25.0001	106
PCE 0600420-96.2024.6.25.0005	151
PCE 0600422-66.2024.6.25.0005	150
PCE 0600426-06.2024.6.25.0005	177
PCE 0600427-03.2024.6.25.0001	119
PCE 0600427-88.2024.6.25.0005	160
PCE 0600428-73.2024.6.25.0005	159
PCE 0600428-85.2024.6.25.0001	120
PCE 0600432-25.2024.6.25.0001	140
PCE 0600433-10.2024.6.25.0001	105
PCE 0600434-92.2024.6.25.0001	108
PCE 0600435-77.2024.6.25.0001	123
PCE 0600437-47.2024.6.25.0001	122
PCE 0600439-17.2024.6.25.0001	121
PCE 0600452-19.2024.6.25.0000	93
PCE 0600458-51.2024.6.25.0024	239
PCE 0600459-36.2024.6.25.0024	238
PCE 0600460-21.2024.6.25.0024	240
PCE 0600466-28.2024.6.25.0024	237
PCE 0600475-87.2024.6.25.0024	238

PCE 0600481-66.2024.6.25.0001 [136](#)  
PCE 0600484-21.2024.6.25.0001 [129](#)  
PCE 0600485-06.2024.6.25.0001 [118](#)  
PCE 0600487-58.2024.6.25.0006 [185](#)  
PCE 0600488-58.2024.6.25.0001 [143](#)  
PCE 0600489-43.2024.6.25.0001 [139](#)  
PCE 0600490-28.2024.6.25.0001 [132](#)  
PCE 0600491-13.2024.6.25.0001 [117](#)  
PCE 0600492-95.2024.6.25.0001 [131](#)  
PCE 0600497-20.2024.6.25.0001 [138](#)  
PCE 0600498-05.2024.6.25.0001 [133](#)  
PCE 0600506-79.2024.6.25.0001 [115](#)  
PCE 0600507-64.2024.6.25.0001 [135](#)  
PCE 0600528-37.2024.6.25.0002 [147](#)  
PCE 0600551-83.2024.6.25.0001 [107](#)  
PCE 0600618-09.2024.6.25.0014 [208](#)  
PCE 0600620-06.2024.6.25.0005 [153](#)  
PCE 0600620-76.2024.6.25.0014 [205](#)  
PCE 0600626-86.2024.6.25.0013 [201](#)  
PCE 0600628-50.2024.6.25.0015 [218](#) [223](#)  
PCE 0600629-41.2024.6.25.0013 [196](#)  
PCE 0600632-93.2024.6.25.0013 [197](#)  
PCE 0600634-63.2024.6.25.0013 [198](#)  
PCE 0600637-18.2024.6.25.0013 [202](#)  
PCE 0600742-89.2024.6.25.0014 [210](#)  
PCE 0600934-22.2024.6.25.0014 [211](#) [216](#)  
PCE 0600994-92.2024.6.25.0014 [212](#) [213](#)  
PCE 0601002-69.2024.6.25.0014 [211](#) [215](#)  
PCE 0601005-24.2024.6.25.0014 [207](#) [208](#)  
PCE 0601010-46.2024.6.25.0014 [206](#) [213](#)  
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024 [241](#)  
PropPart 0600459-11.2024.6.25.0000 [92](#)  
REI 0600003-37.2024.6.25.0008 [63](#) [72](#)  
REI 0600067-68.2024.6.25.0001 [81](#)  
REI 0600071-72.2024.6.25.0012 [103](#)  
REI 0600096-67.2024.6.25.0018 [15](#)  
REI 0600107-44.2024.6.25.0003 [20](#)  
REI 0600154-19.2024.6.25.0035 [91](#)  
REI 0600223-35.2024.6.25.0008 [94](#)  
REI 0600270-94.2024.6.25.0012 [104](#)  
REI 0600300-50.2024.6.25.0006 [41](#)  
REI 0600358-14.2024.6.25.0019 [86](#)  
REI 0600383-91.2024.6.25.0030 [55](#)  
Rp 0600220-80.2024.6.25.0008 [186](#)